

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Juízo: Vara Única da Comarca de Itinga-MA

GRUPO ARCO-ÍRIS

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ nº 07.181.330/0001-70;

GERSON DE SOUSA KYT- CPF nº 396.689.679-68;

GILSON DE SOUSA KYT- CPF nº 552.565.629-91;

IULHA GARCIA KYT- CPF nº 278.883.631 72;

KMX AGRONEGÓCIO LTDA- CNPJ nº 19.368.049/0001-20;

EDUARDO MACAGNAN- CPF nº 007.828.720-00;

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73;

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ nº 10.567.502/0001-52.

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RMA

Setembro de 2025

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	pag.03
2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	pag.04
2.1. Da tutela de urgência e essencialidade (liminar).....	pag.08
2.2. Da constatação prévia.....	pag.19
3. CONSTATações INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS.....	pag.41
3.1. Da Estrutura do Grupo Arco-Íris.....	pag.41
3.2. Composição e atividades econômicas	pag.42
4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	pag.46
4.1. Relação de Credores (2 ^a relação consolidada)	pag.47
4.2. Do Quadro de Colaboradores.....	pag.48
4.3. Dos bens dos Recuperandos	pag.50
4.4. Do Passivo Fiscal	pag.50
4.5. Análise Econômica das Informações Contábeis e Financeiras	pag.50
4.6. Folha de pagamento.....	pag.51
4.7. Extratos bancários.....	pag.51
4.8. Entradas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD).....	pag.51
4.9. Saídas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD).....	pag.51
4.10. BALANCETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.....	pag. 51
4.10.1. Análise- Balancete/Dre da Arco-Íris Agrosilvopastoril.....	pag.56
4.11. BALANCETE/ DRE Odivél Agronegócios Ltda (CNPJ 10.567.502/0001-52.....	pag.58
4.11.1 Análise- Balancete/Dre Odivél Agronegócios Ltda.....	pag.62
4.12. DRE do Grupo Arco-Íris (consolidado)- Panorama econômico financeiro.....	pag. 64
4.13. Comparativo NF-e (Resumo) x DRE Consolidado — jun/jul/ago de 2025.....	pag.66
5. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES.....	pag.67
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	pag.76

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Relatório Mensal de Atividades (RMA), previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005 (LRJF), constitui uma das atribuições do Administrador Judicial. Seu objetivo é apresentar ao Magistrado, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados, um panorama completo das atividades desenvolvidas pelos devedores em recuperação judicial, reunindo informações gerenciais, contábeis, financeiras e processuais relevantes.

Em sua maioria, contempla dados fornecidos diretamente pelos devedores, com destaque para as atividades realizadas no mês de referência, além de eventuais ocorrências que representem anormalidades na condução da recuperação.

O Administrador Judicial é agente auxiliar da Justiça e de confiança do Juízo, devendo, ao assumir suas funções, comprometer-se a desempenhar o encargo de forma fiel e responsável. Seu principal dever consiste em fiscalizar as atividades do devedor, que permanece à frente da gestão da empresa durante o processo de recuperação.

O resultado dessa fiscalização é materializado por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades (RMA), estabelecidos à Administração Judicial no art. 22, II, ‘c’, da Lei n.º 11.101/05 (LRJF), que assim assevera:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
II – na recuperação judicial:*

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Contudo, há que se fazer ressalvas na interpretação da alínea “c” da LRJF, como bem discorre Marcelo Sacramone¹:

“O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanha todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.167.

O presente Relatório das Atividades do Grupo Arco-Íris desenvolvidas no mês de setembro de 2025, apresenta as constatações da Administração Judicial com base nas visitas técnicas fiscalizatórias nos principais imóveis rurais onde desenvolvem suas atividades, na documentação gerencial, contábil, financeira e operacional consolidada, no período compreendido de janeiro a setembro de 2025, bem como nas movimentações lançadas no autos principais da recuperação judicial, até o último Id 164607085, datado de 31/10/2025.

Quando a documentação evidenciada pelos Recuperandos, ressalta-se que a Administração Judicial as recebeu como verídicas, não sendo alvo de auditoria. Contudo, foram minuciosamente conferidas quanto à consistência e rastreabilidade (conciliação entre balancete, DRE e notas fiscais), nos termos da legislação aplicável, sem caracterizar auditoria independente.

Eventuais fatos supervenientes ao fechamento do período serão reportados nos RMAs subsequentes, preservadas a padronização e a transparência recomendadas pelo CNJ.

Para esclarecimentos adicionais acerca deste relatório, a Administração Judicial permanece à disposição do Juízo recuperacional, dos Credores, do Ministério Público e quaisquer interessados no escritório situado na Av. dos Holandeses, Lotes 1 e 2, Quadra B, Galeria Fiore, Sala 20, bairro Calhau, São Luís-MA, e pelos canais: e-mail edujradvogado@hotmail.com e telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590 (ligações diretas e WhatsApp).

Ademais, salienta-se que no site desta administração judicial: <http://ejadvconsujus.com.br/>, encontram-se inseridas as principais peças do processo de recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, por onde também poderão ser obtidas outras informações relacionadas aos autos, inclusive o presente RMA.

2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Para fins deste RMA, inicialmente registrou-se as movimentações processuais a partir do Id 150274145- pela relevância da inauguração dos autos da Recuperação Judicial- até a decisão de processamento da RJ, exarada no Id 151326951, datada 11/06/2025, suprimindo-se, a partir daí, as movimentações do processo até o Id 160032698, vez que já consignadas no RMA anterior, reiniciando-se o registro a partir do Id 160492827, até o Id 164607085, último movimento processual antes do protocolo deste relatório.

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – CNPJ nº 07.181.330/0001-70; GERSON DE SOUSA KYT – CPF nº 396.689.679-68; GILSON DE SOUSA KYT – CPF nº 552.565.629-91; IULHA GARCIA KYT – CPF nº 278.883.631-72; KMX AGRONEGÓCIO LTDA – CNPJ nº 19.368.049/0001-20; EDUARDO MACAGNAN – CPF nº 007.828.720-00; LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN – CPF nº 303.761.248-73; e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA – CNPJ nº 10.567.502/0001-52 – denominados, em conjunto, ‘Grupo Arco-Íris’, protocolaram pedido de recuperação judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
tel: (098) 98229-9590
www:[www.ejadvconsujus.com.br](http://ejadvconsujus.com.br/)

em 30 de maio de 2025, distribuído sob o nº 0810707-44.2025.8.10.0040, inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, indicando passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em decisão datada de 03/06/2025, o magistrado titular daquela Vara reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar o pedido formulado pelos devedores, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Itinga-MA (Id 150833535).

A m.m Juíza titular da Comarca de Itinga-MA- MARÍLIA NOBRE MIRANDA- declarou-se suspeita para processar o feito recuperacional, nos termos do art. 145 §1º do Código de Processo Civil (Id 150648101), razão pela qual, foi designado para atuar no processo, o Dr. ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Pedro D'Água Branca-MA, nos termos da portaria nº 19642025, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão (Id 150797302).

No dia 06/06/2025, em petição inserida no Id 150868972, os devedores pugnaram pela apreciação da tutela de urgência pleiteada na exordial.

Em 09/06/2025, JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, em petição inserida no Id 151049329, requereu habilitação nos autos, quando ainda tramitava em segredo de justiça.

Em decisão datada de 11/06/2025, exarada no Id 151326951, o magistrado designado para atuar no feito, determinou a constatação prévia para **(1) VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; (2) ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; (3) AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; (4) CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; e (5) AFERIR se de fato, Juízo da Comarca de Itinga-MA, é o competente para o processamento do pedido, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da lei 11.101/2025**, nomeando na mesma ocasião, este mesmo administrador judicial, para realização dos trabalhos da perícia.

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência) apresentado por ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante denominado de “GRUPO ARCO-ÍRIS”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📞 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

apontando um passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinquinhos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes apresentaram relato circunstanciado de sua trajetória empresarial, bem como as causas determinantes da atual situação de desequilíbrio econômico-financeiro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidio.

Inicialmente, nos termos do artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/2005: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

Nesse contexto, a previsão legal do instituto da constatação prévia visa aferir, com rigor técnico, a efetiva operacionalidade da empresa devedora, tendo em vista que a recuperação judicial é destinada exclusivamente aos agentes econômicos que, embora em crise, ainda possuam viabilidade de soerguimento e capacidade de contribuir com a função social da atividade empresarial.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 57/2019, com redação atualizada pela Recomendação nº 112/2021, orienta que:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) - grifou-se.

À vista desse quadro normativo e considerando a natureza complexa da demanda – especialmente em virtude da pluralidade de postulantes –, revela-

se pertinente a adoção da medida prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, para que se proceda à constatação prévia, com as seguintes finalidades:

- VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;*
- ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;*
- AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;*
- CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;*
- AFERIR a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da referida norma, para processar o pedido.*

Para a realização da diligência, NOMEIO, após consulta ao sistema “Peritus” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com.

*O profissional nomeado deverá ser intimado para manifestar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sua anuência com o encargo, sendo investido na função a partir da aceitação.*

*O prazo para conclusão da constatação será de **cinco (5) dias**, contados da aceitação.*

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração devida ao perito será arbitrada oportunamente, considerando-se, especialmente, a extensão e complexidade do trabalho realizado.

Os requerentes ficam cientes de que deverão prestar todas as informações e fornecer todos os documentos que forem solicitados pelo profissional nomeado, sendo vedadas práticas que impliquem retardamento injustificado, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.

Frise-se que a constatação prévia tem caráter exclusivamente técnico e documental, não sendo possível o indeferimento do processamento do pedido com fundamento na análise da viabilidade econômica do devedor, conforme determina o § 5º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



*Advirto, por fim, que o **segredo de justiça** permanecerá vigente até a prolação da decisão que defira ou indefira o processamento da recuperação judicial, com o intuito de preservar a integridade das informações e assegurar a efetividade da atuação do expert nomeado.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA.

Na mesma data da decisão supra, os devedores juntaram petição intermediária (Id 151336710) requerendo a apreciação da tutela de urgência formulado na inicial, para antecipação dos efeitos do stay period, bem como, outros pedidos liminares também formulados na exordial.

Dada extensa documentação a ser analisada, aliada ao número elevado de imóveis rurais onde os recuperandos desenvolvem suas atividades, este administrador judicial, ao aceitar o então cargo de perito para o qual foi nomeado, pugnou pela concessão de 10 (dez) dias de prazo, para realização, conclusão e entrega do laudo de constatação prévia (Id 151586898).

2.1 Da tutela de urgência e essencialidade (liminar)

Antes, porém, da entrega dos trabalhos da perícia, o juízo recuperacional, exarou decisão (Id 151654351), na qual dentre outras medidas, antecipou os efeitos do stay period, determinou a suspensão imediata das ações e execuções sujeitas aos efeitos da LRF movidas contra o grupo devedor e concedeu a tutela de urgência requerida para declarar a essencialidade dos bens descritos na petição inicial (“Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”) até ulterior deliberação judicial, reservando-se, contudo, ao direito de reavaliar as medidas de urgências concedidas, após a apresentação do laudo de constatação prévia. *Verbis:*

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência) apresentado por ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante denominado de “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ **567.625.477,73** (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os devedores manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

*No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidio.

1 – Da dilação de prazo para apresentação do “laudo de constatação prévia”

Inicialmente, observo que o Administrador Judicial nomeado nestes autos aceitou o encargo, não havendo nenhum impedimento ou causa de suspeição para o seu exercício, conforme previsto no art. 148, II, do Código de Processo Civil.

Contudo, diante da complexidade do caso e da quantidade de estabelecimentos rurais a serem visitados — totalizando 20 (vinte) fazendas, localizadas em dois Estados da Federação (Maranhão e Pará) —, o Administrador Judicial aponta a inviabilidade material de cumprimento do prazo legal de cinco dias para apresentação do laudo, previsto no artigo 51-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a concessão de prazo de 10 (dez) dias, contados da aceitação do encargo.

Pois bem.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Administrador Judicial mostra-se razoável, plausível e fundamentada, diante da necessidade de diligências extensas e deslocamento físico a diversos imóveis rurais, distribuídos em dois Estados distintos, para aferição da regularidade das atividades dos devedores.

Assim, o deferimento do prazo adicional pleiteado não compromete a celeridade processual nem os direitos das partes, ao contrário, assegura a confiabilidade e a completude do laudo de constatação prévia, etapa essencial

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

para aferição as condições de admissibilidade do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Administrador Judicial e **PRORROGO** o prazo para apresentação do laudo de constatação prévia para 10 (dez) dias, contados da data de aceitação formal do encargo.

2 – Da medida liminar – antecipação dos efeitos do stay period – declaração de essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Arco-Íris/abstenção de vencimento antecipado de contratos diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos, etc...), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

Conforme consta nos autos, no Id 150868972, os devedores reiteraram a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, haja vista o ajuizamento da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Açailândia/MA, pela credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda., que pugnou naqueles autos pelo arresto da produção agrícola (soja) no valor expressivo de R\$ **28.409.580,65** (vinte e oito milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Ainda, juntaram aos presentes autos notificação extrajudicial do credor BTG Pactual, evidenciando o risco de início de arresto de grãos, bem como consolidação de propriedade fiduciária de imóvel essencial, qual seja a Fazenda Santo Antônio, localizada neste município de Itinga do Maranhão/MA.

Com efeito, em razão do vencimento dos contratos e o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a coletividade de credores iniciará verdadeira corrida para satisfação individual de seus créditos, o que poderá inviabilizar por completo o presente procedimento de renegociação coletiva, razão pela qual cabe a este Juízo apreciar os pedidos liminares antes mesmo do processamento desta recuperação judicial, dada a designação da constatação prévia, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 (LRF), **cujos efeitos da presente decisão são reversíveis**

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

e serão reavaliados com maior profundidade quando da disponibilização do laudo de constatação prévia que será entregue pelo perito nomeado.

Quanto ao primeiro pedido (essencialidade dos bens do grupo), o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal situação, por meio dos artigos 6º, §7º-A c/c 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilitando que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades dos devedores e a consequente impossibilidade de retirada de tais bens dos seus respectivos estabelecimentos, conforme pode ser visto:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. *O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).*

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]*

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que é do juízo recuperacional a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, não importando a modalidade de garantia a que está vinculada o bem:

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL . STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art . 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n . 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal . Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 . 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5 . Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) - grifou-se.

Na análise dos bens que se requer que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nas diretrizes constantes no artigo 47, da Lei n. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável a coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

No caso dos autos, é cediço que os devedores em crise se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem a utilização dos bens listados na inicial, com características específicas para o desenvolvimento da atividade empresarial rural, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses os trabalhos desenvolvidos estariam prejudicados ou até viabilizados.

*Nesse contexto, num juízo de cognição sumária a que se presta o presente momento processual, quanto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), é possível inferir-se dos documentos que instruem a petição inicial e dos argumentos apresentados pelos autores a plausibilidade do pedido de recuperação judicial e a necessidade de proteção do patrimônio dos devedores para viabilizar sua reestruturação.*

*O perigo de dano (*periculum in mora*) é igualmente evidente. O risco de dano, neste caso, reside na possibilidade de que a demora na concessão de medidas protetivas acarrete a inviabilidade da atividade empresarial rural.*

Os documentos apresentados indicam que buscas e apreensões, ações de execução, notificações extrajudiciais de consolidação da propriedade fiduciária, penhoras, arrestos e outras constrições sobre bens empregados diretamente no desenvolvimento da atividade econômica podem inviabilizar por completo a continuidade da atividade rural.

Tais bens, especialmente aqueles considerados essenciais, como os bens de capital e a lavoura em período de colheita, gozam de proteção no âmbito da recuperação judicial, e o juízo responsável pela recuperação é competente para avaliar sua essencialidade.

Na norma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, o legislador utilizou a expressão “bem de capital” em sentido amplo, com o objetivo de resguardar a posse do devedor sobre qualquer bem essencial à continuidade de sua atividade empresarial. Os bens de capital do devedor abrangem não apenas

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

os bens tangíveis utilizados na produção como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, mas também os demais empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da empresa em recuperação, mesmo que não sejam incorporados diretamente ao produto final, como é o caso de matérias-primas e bens intermediários, incluindo-se, evidentemente, os grãos produzidos pelo produtor rural.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCEALIDADE DOS BENS RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não merece prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela agravada, eis que restou evidente, na petição recursal, os motivos da irresignação do agravado, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários.

II – Compete ao Juízo universal da recuperação, com exclusão de qualquer outro, decidir sobre a natureza extraconcursal de um bem, assim como sobre a sua essencialidade para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

III - “(...) é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital” (Conflito de Competência nº 153.473/PR, STJ).

IV – A matéria prima pode ser declarada bem de capital e, no caso, tenho que os bens objetos de alienação fiduciária são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da parte agravada, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.

V – Recurso desprovido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813156-37.2021.8.10.0000; RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR) - grifou-se.

No caso dos devedores, cuja atividade empresarial é eminentemente agrícola, os grãos de soja colhidos devem ser considerados bens essenciais, pois compõem o ciclo econômico da empresa e são necessários à sua

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

subsistência, inclusive para geração de receita e eventual cumprimento do plano de recuperação.

Logo, os bens listados na peça de ingresso são imprescindíveis à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, caso processada a presente recuperação judicial.

Portanto, a concessão da medida de urgência enquadra-se adequadamente no poder geral de cautela, previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de assegurar o resultado útil do processo, cuja ordem não apresenta nenhuma irreversibilidade.

Já no que concerne ao segundo pedido (suspensão da cláusula de vencimento antecipado) e, ainda, a abstenção da prática de rescisão ou resilição das operações celebradas com o grupo de devedores, bem como as demais medidas constitutivas, observa-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresária, sendo que a matéria já foi, a propósito, enfrentada em outros procedimentos deste instituto de grandes players do mercado, como o próprio “Grupo Americanas”, oportunidade na qual foi declarada a sua nulidade, consoante adiante reportado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ.

1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19 .0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial.⁴ Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.⁵ Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).⁶ Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art . 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ.⁷ Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.⁸ Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo .⁹ Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023) - grifou-se.

Ademais, ressalte-se que a resilição e/ou distrato da operação pelo mero pedido de recuperação judicial não se afigura plausível, considerando que o seu efeito imediato e ativo é o vencimento da operação, inclusive, daquelas que possivelmente estão sendo adimplidas.

Com frequência, a recuperação judicial é vista pelo mercado como um sinal de alerta aos credores, levando a decisões precipitadas que podem comprometer a própria eficácia do processo.

O último fôlego da empresa em crise pode se esgotar rapidamente caso não sejam adotadas medidas protetivas imediatas, especialmente diante de compromissos financeiros de longo prazo que acabam sendo exigidos de forma antecipada.

Assim, conforme já destacado nos precedentes supra, a manutenção de cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado ou rescisão automática em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsus.com.br

judicial mostra-se incompatível com o procedimento de recuperação judicial e, consequentemente, com o princípio da preservação da empresa.

Portanto, do exame da matéria posta à apreciação, constata-se que as cláusulas em relevo se apresentam incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresariais, na medida em que têm por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente quando a sociedade empresária mais carece de condições para preservar as suas atividades, e o agravamento da situação financeira dos devedores.

Assim, mostram-se cabíveis os pedidos liminares formulados pelos autores na petição inicial.

Conclusão

Diante do exposto, antecipo os efeitos do stay period (blindagem patrimonial), DETERMINANDO a suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas contra o GRUPO ARCO-ÍRIS, composto por GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA, EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, cujos créditos ou obrigações se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, caput e inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Ressalto que a suspensão acima determinada abrange qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, incluindo bens essenciais à sua atividade econômica. As ações que demandarem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo de origem, permitida a reserva da importância estimada devida perante este Juízo (art. 6º, §§ 1º e 3º, LRF). As ações de natureza trabalhista seguirão perante a justiça especializada até a apuração do crédito (art. 6º, § 2º, LRF).

Ainda, nos termos da fundamentação supra,

DEFIRO a tutela de urgência para DECLARAR A ESSENCIALIDADE dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

DEFIRO a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos seguintes bens: o Cartório de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA, Fazenda Lote BR-010 – matrícula 8925; o Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão/MA, Fazenda Alvorada – matrícula 717, Fazenda Monte Sinai – matrícula 4022, Fazenda Açaílândia – matrícula 4056, Fazenda Pau-brasil – matrícula 219, Fazenda Santo Antônio – matrícula 379, Fazenda São José – matrícula 738, Fazenda Prata – matrícula 1283, Fazenda São José II – matrícula 739, Fazenda Santa Helena – matrícula 716, Fazenda Estrela – matrícula 1284; o Cartório de Registro de Imóveis de Dom Eliseu/PA, Fazenda Altamira – matrícula 819, Fazenda São Felipe. – matrícula 6096; o Cartório de Registro de Imóveis de Açaílândia/MA, Fazenda Arco Íris – matrícula 4363; o Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA, Fazenda Bela Aurora – matrícula 20573; o Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Brejão/MA, Fazenda 173 – matrícula 173, Fazenda Estância JB II – matrícula 420; o Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus das Selvas/MA, Lote 03 – matrícula 2890, Lote 04 – matrícula 2677, Lote 05 – matrícula 2678, Lote 06 – matrícula 2684, Lote 07 – matrícula 178, Lote 08 – matrícula 2891, Lote 09 – matrícula 2889; o Cartório de Registro de Imóveis de Carutapera/MA, Fazenda Estrela I – matrícula 975; Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MA, Fazenda Planalto – matrícula 9086, Fazenda Planalto – matrícula 9373, Fazenda Planalto II – matrícula 9372, Fazenda Santa Maria II – matrícula 7889, Fazenda 4 Estrelas – matrícula 875, Fazenda 2 Irmãos – matrícula 9167; o Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará/PA, Fazenda Bela Vista – matrícula 7564, Fazenda Brioschi – matrícula 7563, Fazenda Santo Antônio – matrícula 7565.

DEFIRO a tutela de urgência e determino a **SUSPENSÃO** das cláusulas de vencimento antecipado e execução de eventuais garantias, existentes em contratos celebrados com os devedores, bem como **DEFIRO** a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os requerentes, tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do stay period.

Por fim, aguarde-se a realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, oportunidade em que serão reavaliadas as medidas urgentes ora concedidas, dada a precariedade e reversibilidade da presente decisão, nos termos dos artigos 297

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n 11.101/05 (LRF).

Publique-se Registre-se. Intimem-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

2.2 Da constatação prévia.

Efetuadas visitas *in loco*, nos principais imóveis rurais situados nos Estado do MA e PA, onde os devedores exercem suas atividades, como fito de constatar as reais condições de funcionamento, bem como, a análise da regularidade material da documentação apresentada pelos devedores, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, procedeu-se com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Constatação Prévia em 22/06/2025 (Id 152133769), elaborado por este subscrevente, cuja conclusão apontou não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo **Grupo Arco-íris** por este juízo, considerando:

Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada.

Em petição datada de 24/06/2025, inserida no Id 152363530, os devedores manifestaram-se favoravelmente ao laudo de constatação prévia.

Assim, após sopesada a tutela de urgência anteriormente deferida, o laudo pericial de constatação prévia, e apreciada as razões alinhavadas nos pedidos iniciais, o juízo recuperacional proferiu o seguinte *decisum* (Id 151326951) no qual deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou este subscritor ao cargo de administrador judicial nos autos da recuperação, consoante adiante transcrito, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com pedido de tutela de urgência) apresentado por ARCO-ÍRIS AGROSLVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA, doravante denominado de “GRUPO ARCO-ÍRIS”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os requerentes manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.

No Id 151049329, a credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda, autora da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, requereu habilitação nestes autos.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br

termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Nos Id's 152133766, 152133769 e 152133770, o perito nomeado juntou aos autos o laudo de constatação prévia.

No Id 152363530 os autores manifestaram concordância com o laudo acima referido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

1 - Da perícia de constatação prévia

Precipuamente, importa destacar que foi determinada a realização de perícia destinada a: **1) VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; **2) ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; **3) AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; **4) CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; **5) AFERIR** a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A, da referida norma, para processar o pedido. Os trabalhos periciais foram concluídos, ficando encartado o seguinte:

Após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência aos arts. 51-A, §5º da lei 11.105/2005, **concluímos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-íris por este juízo**, considerando:

Que os Requerentes estão em pleno exercícios de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada;

É o que temos a relatar. (Id 152133769) - grifou-se.

Ciente dessa premissa e das conclusões obtidas no escopo delimitado da perícia — que alcançou e expôs elementos relevantes quanto à veracidade das informações prestadas, ao efetivo funcionamento das empresas e à regularidade material da documentação constante nos autos —, bem como tendo sido identificado que o centro decisório, econômico e operacional do GRUPO ARCO-ÍRIS se encontra na Comarca de Itinga do Maranhão/MA, impõe-se a homologação do laudo pericial.

2- Da competência do Juízo de Itinga do Maranhão/MA

A norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF):

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

A interpretação autorizada e reiteradamente firmada pelo STJ é no sentido de que tal critério não se vincula ao domicílio formal ou ao local físico da atividade produtiva bruta, mas sim ao núcleo de deliberação estratégica, à sede administrativa e à centralidade dos negócios jurídicos da entidade empresarial:

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022). - grifou-se.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Trata-se, pois, de critério de natureza funcional, econômico e decisório, e não meramente físico ou territorial. O local do “principal estabelecimento” deve refletir a racionalidade sistêmica do processo recuperacional, permitindo a maior integração com os credores, acesso à documentação relevante e viabilidade de reorganização negocial do devedor.

Em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Itinga do Maranhão/MA que se concentra o maior volume de negócios do Grupo, notadamente, considerando que o bloco de imóveis rurais situado nesta Comarca é o mais expressivo, dada sua extensão aliada à produtividade da atividade agrícola exercida nesta localidade, bem como a concentração de trabalhadores e credores dos devedores, o que foi comprovado pela documentação que acompanha a petição inicial deste pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia caminhou no mesmo sentido, evidenciando a centralização da atividade empresarial na Comarca de Itinga do Maranhão/MA e, ao final, concluiu o seguinte:

Na petição inicial, os autores alegaram que o foro competente seria a Comarca de Imperatriz/MA, sob o argumento de que ali estaria o “escritório central” e o “centro de inteligência e governança” do grupo. Entretanto, após análise detida dos autos e da visita in loco deste perito, constatou-se que a Fazenda Núcleo Pau Brasil, situada na cidade Itinga-MA, às margens da BR 010, Km 354, é o verdadeiro centro de comando decisório, operacional e econômico do grupo, restando ao endereço indicado em Imperatriz/MA (Rua Urbano Santos, nº 155) apenas e tão somente o local onde funciona o escritório contabilidade terceirizado, contratado pelo grupo.

Toda a estrutura operacional e gerencial do Grupo Arco-íris está centralizada no Núcleo Pau Brasil, em Itinga do Maranhão, onde se encontram, dentre outros:

- *Nove fazendas produtivas, com área de 2.788ha;*
- *Silos com capacidade para 140 mil toneladas de grãos;*
- *Frota de máquinas, veículos e insumos;*
- *Escritório administrativo com localização georreferenciada (Latitude: -4.653830 / Longitude: -47.497180);*
- *Equipe de gestão e gerentes operacionais.*

[...]

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br

Ademais, para reforçar a competência desta comarca de Itinga para o processamento do feito recuperacional, salienta-se que durante as visitas *in loco* nos imóveis rurais onde o grupo devedor exerce suas atividades, restou constatado que o Grupo Arco-íris, possui uma grande estrutura de galpão, em fase final de acabamento e instalação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, situado na avenida industrial nº 300, cidade de Itinga-MA, destinado a funcionar como o centro de armazenamento e distribuição-CD, de todos os produtos utilizados na atividade de agronegócio dos devedores (vide fotografias abaixo) o que reforça ainda mais, a conclusão pela competência deste juízo de Itinga-MA, para processar a presente recuperação judicial. (Id 152133769, págs. 79/81) - grifou-se.

Portanto, este Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA é competente para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF) e jurisprudência do C. STJ.

3 - Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial. Arts. 48 e 51, da LRF

Nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/05 (LRF): “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem juntar aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, os quais se encontram elencados nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o artigo 48 da LRF regulamenta que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, tudo conforme verificado no laudo pericial de constatação prévia, quais sejam: i) declarações do artigo 48; ii) certidões cíveis, criminais e trabalhistas; iii) DRE e balanço patrimonial; iv) fluxo de caixa, v) descrições do grupo; vi) DIRPFs; vii) relação nominal de credores, viii) certidão de regularidade; ix) relação de empregados; x) bens particulares dos sócios; xi) extratos bancários; xii) certidões de protestos; xiii) relação de ações; xiv) relatório detalhado do passivo fiscal; e xv) relação de bens integrantes do ativo não circulante.

Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 (LRF) foram devidamente preenchidos pelos devedores, de modo que o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa.

4 – Do Litisconsórcio Ativo Facultativo. Consolidação Substancial.

A partir da reforma operada pela vigência da Lei n. 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, in verbis:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses::

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A *consolidação processual* nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em *consolidação substancial*, por se tratar de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACIONAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do arresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provado. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/05/2021) - grifou-se.

Assim, a **consolidação processual** constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

No caso dos autos, a partir das certidões e atos constitutivos juntados neste caderno processual, é notável a identidade e comunhão do quadro societário. A **interconexão dos devedores se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores rurais), do usufruto da mesma estrutura administrativa e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.**

A confusão patrimonial entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos, haja vista que **há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme alhures destacado.**

A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo em consolidação substancial é medida que se impõe.**

5 – Da Tutela de Urgência. Constatação prévia. Ratificação.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que fosse reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos etc.), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Ato contínuo, quando da juntada do laudo de constatação prévia, o perito nomeado não identificou nenhum fato novo que elidisse as razões adotadas na decisão liminar. Pelo contrário, apenas evidenciou ainda mais a essencialidade do patrimônio do grupo devedor para continuidade da atividade rural, senão vejamos:

Essas propriedades estão em pleno uso agrícola, com evidências fotográficas da presença de lavouras ativas, muitas já colhida e outras terminando a colheita; possuem estrutura de armazenagem, colaboradores em serviço ativo permanente e maquinários em plena operação, os quais, aliás, com base nos quadros 3 e 4 da petição inicial- que descreve a relação completa de tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões, plantadeiras e outros implementos- este perito registra as seguintes constatações:

- Todos os tratores John Deere, Valtra e Massey Ferguson, bem como colheitadeiras, plataformas, pulverizadores e semeadoras estavam dispostos em pátios e galpões nas fazendas do núcleo;
- Caminhões graneleiros, caçambas, carretas, pás carregadeiras e empilhadeiras foram verificados em uso operacional;
- A maior parte dos veículos Hilux, Strada, L200 e caminhonetes Toyota foi identificada como veículo de uso agrícola com placas registradas na localidade;
- Todos os equipamentos de apoio ao plantio, transporte, colheita, balanças, elevadores de cereal, máquinas de pré-limpeza, silos, transportador corrente, grupo gerador, colheitadeiras, plantadeiras, adubadeiras, estavam instalados, abastecidos e prontos para uso;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

• *O avião agrícola prefixo PR-CZY, embora não encontrado fisicamente no local, foi confirmado como integrante da frota do grupo e, conforme informações repassadas pelo integrante do grupo devedor- Sr. Gerson- encontra-se em revisão técnica na empresa New Way, em Cuiabá/MT.*

Logo, os bens listados na peça de ingresso são essenciais à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, razão pela qual ratifico a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, até ulterior deliberação.

Conclusão

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de constatação prévia de Id 152133769 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

RECONHEÇO a competência do Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

RATIFICO a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, a fim de **DECLARAR A ESSENCEALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam, aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.

*E, nesse contexto, estando suficientemente atendida a documentação juntada ao presente feito e com amparo no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes **ARCO-ÍRIS AGROSLVOPASTORIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n° 07.181.330/0001-70; **GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF n° 396.689.679-68 e portador do RG n° 2091543 SSP/PR; **GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF n° 552.565.629-91 e portador do RG n° 34790426 SSP/PR; **IULHA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF n° 278.883.631-72 e portadora do RG nº 132.495-0 SSP/GO; **KMX AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n° 19.368.049/0001-20; **EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF n° 007.828.720-00 e portador do RG n° 6094654875 SJS/RS; **LEIDE DIANA***

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

SHINOHARA MACAGNAN, brasileira, casado, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 303.761.248-73 e portadora do RG nº 056695842015-3 SESP/MA; e **ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.502/0001-52, que compõem o denominado “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”.

E, por conseguinte, DETERMINO:

a) Nos termos do art. 52, II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) Aos devedores:

c.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

c.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”;

c.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

c.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

c.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

c.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

d) Que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

e) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

f) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei n. 11.101/05), observem os termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seja protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

g) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

h) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

i) Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

j) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de ADMINISTRADOR JUDICIAL, o mesmo profissional que elaborou o laudo de constatação prévia: Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

A escolha se justifica pelo fato de o referido profissional já ter atuado no presente feito como responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia, oportunidade em que demonstrou conhecimento técnico e comprometimento com os prazos e determinações judiciais. Além disso, sua familiaridade com os elementos específicos do caso e com a realidade econômica e operacional da empresa devedora contribuirá para a condução célere e eficaz do processo de soerguimento, promovendo maior eficiência na gestão da recuperação e garantindo o princípio da continuidade empresarial.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ,

CONCEDO o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005), se necessário.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados do Maranhão e do Pará, bem como dos municípios de Imperatriz/MA, Itinga do Maranhão/MA, Açailândia/MA, Grajaú/MA, São Francisco do Brejão/MA, Bom Jesus das Selvas/MA, Carutapera/MA, Santa Luzia/MA, Dom Eliseu/PA e Rondon do Pará/PA, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado do Maranhão para anotação da expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**".

OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

ADVIRTO que, para o regular andamento do processo de recuperação judicial, **as habilitações de crédito e eventuais divergências deverão ser apresentadas exclusivamente perante a administração judicial, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.**

As manifestações protocolizadas diretamente nos autos principais **serão desconsideradas**, por destoarem do rito legalmente estabelecido, além de ocasionarem tumulto processual e ônus indevido à tramitação do feito.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

CUMPRA-SE a decisão de Id 151654351 no tocante à expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a existência da presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos bens lá descritos, caso ainda não tenha ocorrido.

Por fim, **determino a retirada dos autos do regime de segredo de justiça**, promovendo-se seu regular trâmite em caráter público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

Em 16/09/2025, o credor Diego Altíssimo de Oliveira peticionou habilitação nos autos, requerendo ainda que as comunicações processuais sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu procurador VICTOR A. PALMA USSO, OAB/PR 72.378, victor@ssulaw.com.br (Id. 160492827).

Em 18/09/2025, a Administração Judicial juntou manifestação informando a disponibilização do primeiro RMA do Grupo Arco-Íris nos autos incidentais nº 0801233-84.2025.8.10.0093 (Id 160690573);

Em 18/09/2025, O Grupo Arco-Íris (em recuperação judicial) juntou aos autos o plano de recuperação judicial (Id 160790111);

Em 19/09/2025, a Companhia Vale Do Buriti juntou petição requerendo o afastamento do *stay period* e a reintegração de posse de seu imóvel, ao argumento de que o bem não foi arrolado como essencial à atividade dos Recuperandos, ((Id 160902691);

Em 22/09/2025, a Secretaria certificou a conclusão dos autos ao Juízo Recuperacional (Id 160959961);

Em 22/09/2025 foi juntado Petição com pedido de habilitação de Crédito por Bayer S.A (Id.161170419);

Em 24/09/2025 foi juntada petição do Estado do Maranhão informando ciência do autos (Id. 161216948).

Em 06/10/2025 foi juntado termo da PORTARIA-CGJ Nº 2842/2025, designando a juíza de direito VANESSA MACHADO LORDÃO, titular da 1ª Vara Cível

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

da Comarca de Açailândia, matrícula nº 183228, para presidir os presentes autos (Id. 162264391);

Em 09/10/2025 foi juntado Pelo Administrador Judicial RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelos recuperandos (Id. 162564628);

Em 09/10/2025 o Administrador Judicial inseriu no Id. 162564630 , a minuta do Edital de Publicação da 2^a Relação de Credores, para o envio ao DJN pela secretaria do juízo;

Em 09/10/2025 foi juntado pelo Administrador Judicial Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Crédito-RFA, a fim de possibilitar a este Juízo, o Ministério Público, qualquer interessado e especialmente os credores, o conhecimento da metodologia, circunstâncias e o entendimento, do Administrador judicial, que ensejou os pareceres individuais de verificação de crédito.

Em 13/10/2025 foi juntado termo de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0820026.59.2025.8.10.0000, interposto pelo credor/Agravante Banco Original S.A;

Em 14/10/2025 foi juntado por G. SANDER COLHEITAS E TRANSPORTES LTDA, petição com pedido de Habilitação de Crédito, e comunicação processual direcionada para ADRIELE CAROLINA DO CARMO, inscrita na OAB/PR 104.020;

Em 15/10/2025 A credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda. Juntou petição requerendo informações dos Recuperandos sobre a soja safra 2024/2025 e outros dados(Id. 163078362);

Em 17/10/2025 foi proferida **decisão judicial**, no seguinte teor: Agravos não providos (Rabobank, BTG, Santander, Original, Safra, BB, Juparanã), exceto o de LILIANE Agropecuária, que excluiu a CPR 01.1/2025 da RJ, retirou a essencialidade dos grãos e autorizou a cobrança. Pedido de reconsideração da Juparanã: indeferido (sem novos elementos). Companhia Vale do Buriti: bem não essencial e incompetência deste juízo para reintegração de posse. Determinações: certificar tempestividade dos EDs e intimar embargada; intimar a autora sobre petições; certificar a publicação do deferimento, ouvir recuperandos sobre a tempestividade do PRJ; certificar cumprimento de decisões; intimar os Municípios de Imperatriz e Açailândia (15 dias); e certificar a situação dos agravos. (Id. 163329714);

Em 20/10/2025 foi juntado Certidão da Portaria de Magistrado-GCGJ nº 23972025, referente ao período de férias da MM^a Juíza Vanessa Machado Lordão.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Certificando ainda que o referido processo fosse automaticamente transferido ao juiz substituto, conforme dispõe o PROV-52018 - CGJ. (Id. 163541264);

Em 21/10/2025 foi juntado certidão pela secretaria do Fórum certificando que os embargos de declaração opostos nos IDs 156382930 e 155833239 foram apresentados tempestivamente (Id. 163694858);

Em 21/10/2025 foi juntado certidão de intimação pela secretaria do Fórum de Decisão constante do Id. 163329714, intimando-se a parte embargada para se manifestar em 05 (cinco) dias (Id 163696105);

Em 21/10/2025 foi juntado certidão de intimação pela secretaria do Fórum de Decisão, constante do id. 163329714: "intimando a parte autora para se manifestar sobre as petições de IDs 155376546, ID 163078362 e no ID 159390320, no prazo de 05 dias (Id. 163698580);

Em 21/10/2025 foi juntado **certidão de intimação** pela secretaria do Fórum da Decisão constante do Id. 163329714, intimando o Município de Imperatriz, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventuais créditos das devedoras, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a manifestação de ID 157103870 (id. 163699685);

Em 21/10/2025 foi juntado **certidão de intimação** pela secretaria do Fórum da Decisão, constante do Id. 163329714, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias requerido no ID 157998615 para que o Município de Açaílândia informe sobre a situação fiscal definitiva das partes GILSON DE SOUSA KYT e ARCOÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP (Id. 163699686);

Em 21/10/2025 foi juntado certidão certificando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 154701608) foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 18/07/2025, conforme Certidão de publicação 7279.(Id. 163700826);

Em 21/10/2025 foi juntado **certidão de intimação** pela secretaria do Fórum da Decisão constante do Id. 163329714 (163700835);

Em 21/10/2025 foi juntado pela Secretaria do Fórum Certidão, certificando que encaminhou aos Cartórios de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA, Itinga do Maranhão/MA, Dom Eliseu/PA, Açaílândia/MA, Grajaú/MA, São Francisco do Brejão/MA, Bom Jesus das Selvas/MA, Carutapera/MA, Santa Luzia/MA, Rondon do Pará/PA a Decisão (id. 151654351), para providências (Id. 163704127);

Em 21/10/2025 foi juntado pela Secretaria do Fórum Certidão, certificando que encaminhou aos Cartórios de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA, Itinga do

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

Maranhão/MA, Dom Eliseu/PA, Açailândia/MA, Grajaú/MA, São Francisco do Brejão/MA, Bom Jesus das Selvas/MA, Carutapera/MA, Santa Luzia/MA, Rondon do Pará/PA a Decisão (id. 151654351), para providências, (Id. 163704127);

Em 22/10/2025 o Banco Safra S.A e Banco J. Safra S.A apresentou Objeções Ao Plano De Recuperação Judicial (Id. 163797033);

Em 23/10/2025 foi juntado pela secretaria do Fórum certidão da Decisão no AgInt no AI nº 0819623-90.2025.8.10.0000, interposto pelo Banco BTG Pactual S.A., o Relator exerceu juízo de retratação, deu provimento ao agravo interno e reformou a decisão monocrática para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por CPR com alienação fiduciária de grãos, determinando a exclusão do crédito da lista sujeita à RJ e a plena retomada dos direitos fiduciários, com comunicação ao juízo de origem (Id. 163890001);

Em 23/10/2025 foi juntado pela secretaria do Fórum Termo- comunicação do 7º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA, informando que não procedeu averbação na matrícula de nº 8.925, haja vista conflito de dados- endereço e nome dos proprietários correspondente a Fazenda LT BR 010(Id. 163907005);

Em 23/10/2025 foi juntado pela secretaria do Fórum certidão de cumprimento das decisões IDs 151654351 e 154524498: (Id. 163953354);

Em 23/10/2025 foi juntado pelo Grupo Recuperando petição demonstrando a tempestividade da juntada do Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão judicial exarada no id. 163329714. (Id. 163958549);

Em 24/10/2025 foi inserida informação de apensamento do processo nº 0801042-39.2025.8.10.0093 aos autos principais da Recuperação Judicial .

Em 28/10/2025 foi juntado pelo Administrador Judicial, o Edital com a 2ª Relação de Credores devidamente publicado em 30/10/2025, bem como o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial do Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040. (Id. 164187082);

Em 28/10/2025 foi juntado termo de cumprimento de determinação judicial **Ofício nº 0126 2025**, onde o Cartório do 1º Ofício de Grajaú/MA procedeu com a averbação de INDISPONIBILIDADE de bens na matrícula imobiliária CNM Nº 030999.2.0020573-72, AV.12, Ficha 13, Pasta 2, (Id. 164246661);

Em 28/10/2025 observa-se a juntada de Termo relativo a informações prestados pelo Cartório de Bom Jesus das Selvas/MA (Ofício nº 149/2025 (Id. 164261589);

Em 28/10/2025 foi juntado Termo referente ao Ofício nº 158/2025-CRI) do Cartório do Único Ofício de Dom Eliseu/P (Id.164261611);

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Em 28/10/2025 observa-se juntada de Termo (Id. 164264228);

Em 29/10/2025, COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., Primeira Credora e NOVA DO BRASIL LTDA. (Segunda Credora), pede a habilitação do seu representante Advogado, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - OAB/MG 71.886, e que toda e qualquer publicação ou intimação alusiva ao processo em tela venha a consignar em nome do referido advogado(Id. 164396405);

Em 30/10/2025 foi juntado pelo Administrador Judicial o Edital de Publicação da 2ª Relação de Credores devidamente publicado no DJN em 30/10/2025, iniciando-se assim, o prazo de 10 dias para impugnação da 2ª Relação de Credores e 30 dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial. (Id. 164429390);

Em 30/10/2025, o Grupo Arco-Íris juntou contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A, nos IDs 156382930 e 155833239, respectivamente, contra a decisão proferida no ID 154524498. (Id. 164448442);

Em 30/10/2025, Os Recuperandos (Grupo Arco-Íris) apresentaram petição manifestando-se sobre as petições inseridas nos ID 155375646, ID 163078362 e ID 159390320(Id. 164463752);

Em 30/10/2025, a serventia Extrajudicial de Açailândia/MA, enviou o ofício de nº 302/2025 para o Juízo responsável pelo processo da Recuperação Judicial, informando que procedeu com a averbação da Recuperação Judicial na Matrícula de nº 4363, AV-49/4363. Fazenda Arco-Íris (Id. 164506697);

Em 30/10/2025 foi juntado termo, acerca das informações prestadas pela Serventia Extrajudicial de São Francisco do Brejão/MA (Id. 164513582);

Em 31/10/2025 foi juntado termo, acerca das informações prestadas pela Serventia Extrajudicial do 6º Ofício de Imperatriz/MA (Id. 164607085);

3. CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS

Preambularmente, registramos a instalação do fluxo de trabalho com os sócios/administradores e seus patronos, alinhando metodologia, rotina de entregas e forma de comunicação formal (termos de diligência e e-mail institucional da AJ), com vistas à elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, MP, credores e interessados, nos termos da LRF. Reafirmamos as atribuições da AJ como auxiliar do juízo(sem ingerência na gestão), e relembramos as etapas do processamento: contas mensais, RMA, fase administrativa de habilitações/divergências, verificação de créditos (2ª relação), PRJ e AGC e outros.

3.1 Da Estrutura do Grupo Arco-Íris

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Estrutura do Grupo Arco-Íris



3.2 Composição e atividades econômicas

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA — CNPJ 07.181.330/0001-70.

Atividades:

- Criação de bovinos para corte (01512/01) e leite (01512/02); criação de equinos (01521/02); caprinos (01539/01) e suínos (01547/00); avicultura (01555/01).
- Cultivo: soja (01156/00); milho (01113/02); demais cereais (01113/99).
- Atividades florestais: conservação de florestas nativas/plantadas (02209/06); reflorestamento com extração de madeira (02101/07); apoio à produção florestal (02306/00); serrarias (16102/03).
- Logística: transporte rodoviário de cargas (49302-02).
- Comércio: atacadista de soja (46222/00); de matérias-primas/materiais agrícolas (46231/99); resíduos/sucatas não metálicos (46877/02).

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

- Depósitos/armazenagem: 52117/99.
- Indústria: fabricação de biocombustíveis (exceto álcool) (19322/00).

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA — CNPJ 10.567.502/0001-52

Atividades:

- Atacado: defensivos/adubos/fertilizantes/corretivos (4683-4/00); máquinas e equipamentos agropecuários (4661-3/00); insumos agro (4692-3/00); alimentos p/ animais (4623-1/09); medicamentos/drogas veterinárias (4644-3/02).
- Varejo: medicamentos veterinários (4771-7/04); animais/ artigos pet (4789-0/04); ferragens e ferramentas (4744-0/01); lubrificantes (4732-6/00).
- Representação comercial: 4611-7/00; 4618-4/99; 4618-4/01; 4617-6/00.
- Pós-colheita (0163-6/00); depósitos (5211-7/99).
- Cultivo e comércio: soja (0115-6/00; 4622-2/00) e milho (0111-3/02).
- Transporte rodoviário de cargas: municipal (4930-2/01) e intermunicipal/interestadual/internacional (4930-2/02).

KMX AGRONEGÓCIO LTDA — CNPJ 19.368.049/0001-20

Atividades:

- 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;
- 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente;
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Adiante, buscando complementar os dados necessários à correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO ARCO-ÍRIS** (em recuperação judicial), bem como viabilizar o pleno exercício das atribuições desta Administração Judicial, **nos exatos termos do art. 22, I, “d”, da Lei 11.101/2005**, e em estrito cumprimento às determinações deste Juízo e à **Recomendação nº 72 do CNJ**, **foram requisitadas às devedoras** as informações e documentos indispensáveis à apresentação dos relatórios nos moldes deliberados, **com prazo certo para atendimento**, a fim de assegurar padronização, transparência e completude dos dados, conforme a seguir espelhado.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA, 09 de agosto de 2025.

Av: GRUPO ARCO IRIS

Rua: MA

Assunto: TERMO DE DILIGÊNCIA

Referência: processo nº 0810707-44.2025.8.10.0080

Natureza: Recuperação Judicial

Requerentes: ARCO-IRIS AGROS/AGROFATORIL LTDA, e outros...

Prazos (u.a.e)

No exercício das atribuições do Administrador judicial necessário na decisão nº 0810707-44.2025.8.10.0080, nos autos nº 0810707-44.2025.8.10.0080, de pedido de Recuperação Judicial do GRUPO ARCO-IRIS, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Luís-MA, e nos termos do artigo 22, inciso 5, alínea "D" e inciso 8, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, vendo através da presente **REQUERER** as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e convidada, por devedor: 01) ARCO-IRIS AGROFATORIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 67.181.330.0001-70, 401- GEORGINO DE SOUSA KYT, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 336.689.679-69 e portador do RG nº 2031543.509/PR, 031- GELSON DE SOUSA KYT, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 502.565.628-83 e portador do RG nº 347900461.559/PR, 04- HEUHA GARCIA KYT, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF nº 278.883.631.72 e portadora do RG nº 132.495.0.559/GO, 05- EMMI AGRONEGÓCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 29.388.949.0001-20, 06- EDUARDO MACADAMAN, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 907.826.720-00 e portador do RG nº 60946548075.5.0/RS, 07- LIDIO DAWA SHIRIDHARA MACAGUAN, brasileiro, casado, produtor rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 303.711.248-73 e portadora do RG nº 0560951402015-3-SESP/MA, e 08- ODIVÉS AGRONEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 00.567.503.0001-51, a saber:

Mr. Luis- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

1. Cópia integral dos livros contábeis, documentos contábeis e fiscais e outros documentos habituais e legais que atestem, fundamentam e gerarem a lista de credores justificada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xlsx, identificadas por pessoa física e empresa devedora;

**Observação: A documentação supra deve vir acompanhada de cópia da identidade de cidadão, comprovações de autorizações realizadas a/ou transferências, a fim de facilitar a concreta verificação do saldo devedor.*

2. Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xlsx, com as informações relativas a valor, nome, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo da TODOS os credores relacionados, identificadas por pessoa física e empresa devedora;
3. Balanço, balancete mensal e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xlsx, referente aos exercícios de 2023, 2024, e de Janeiro a agosto de 2025;

4. Informações sobre a forma de encerramento contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

5. Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juizes onde tramitam as ações em que os devedores aquem parte;
6. Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xlsx;

7. Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, do período de 2013 a 2014 (Integração) e Janeiro a agosto de 2025, nos formatos pdf e xlsx, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:

7.a. Fato a atividade da pecuária (bematização in vitro, fêmea e outros)

7.b. Quantidade de matrizes recepcionadas em gestação e fêmeia onde se encontram;

7.c. Quantidade de matrizes após gestação e fêmeia onde se encontram;

7.d. Quantidade de leitinas, idade aproximada e fêmeia onde se encontram;

Mr. Luis- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20
e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20
e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20
www.ejadvconsujus.com.br

2

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



ii. Total de vendimentos para crme, engorda e deserto, e respectivo faturamento onde se encontram;

v. Quantidade de animais/vacas vendidas no mês;

vi. Quantidade de seminovos vendidos no ano, acumulado;

vii. Preço de venda;

viii. Lucro por cabeça;

7.6. Para a atividade de agricultura, por setor:

i. Área de plantio;

ii. Área de colheita;

iii. Área semeada;

iv. Quantidade de produtos comercializados em ton;

v. Quantidade de produtos comercializados em R\$;

vi. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(s) de armazenamento;

*Observação: O Grupo Arco Iris poderá fornecer outras indicações de performance que estejam relevantes para demonstrar o desempenho empresarial.

8. Quadro anual de calendário das contendas: número de funcionários CLT (com carteira de renegociação, indicação de nome, funções e setores abrangidos) e pessoas jurídicas, individualizado por unidade produtiva, nos formatos pdf e xls;

9. Informações sobre a situação da passiva fiscal das empresas, notadamente quanto ao pagamento das imissões e contribuições sociais, bem como dos eventuais tributos em aberto (papelaria, valor e taxa fedativas credor);

10. Valores do passivo extracionário (por credor) e fiscal contingente, inserido na grade anexo: Declaração de Obrigações Fiscais Constitutivas; Alteração Mínima; Arrolamentos; inventário; Ajustamento de contrato de crédito (ACC);

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujadvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
fax: (098) 98229-9590
www.ejadvcousjus.com.br

11. Migração de bens; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações Alquilar;

12. Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (impressa) e da justiça a agosto de 2022, nas formatos pdf (assinados digitalmente) e xls (abertos);

a. Relatório de caixa;

b. Aplicações financeiras;

c. Dívidas ativas;

d. Dívida financeira;

e. Ajustamento de direitos;

f. Freguês acumulado;

g. Dívida prioritária e não-prioritária;

h. Resultado contábil e financeiro;

i. Fluxo de caixa;

j. Ano inacabado;

k. Faturamento (por setor);

13. Que todos os documentos contenham a assinatura dos representantes legais (sócio-administradores) das respectivas empresas.

Por fim, ressalta que a Lei nº 11.181/2005, dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador judicial e extrajudicialmente de fornecimento pelos devedores, nos seguintes dispositivos de respectivas regras:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujadvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
fax: (098) 98229-9590
www.ejadvcousjus.com.br

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Conselheiro, elistar os outros devedores que esteja lhe informado:

i- no escrivão judicial e no fórum;

ii-

iii- exigir dos credores, do devedor ou seus administradores, quaisquer informações;

Art. 24. Disponer o procedimento de recuperação judicial, e decretar ou nome admissível todos os meios na conceção da atividade empresarial, sob fiscalização do Conselheiro, se houver, e do administrador judicial, salvo se autorizado deles:

iv- exigir e prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelo devedor membro do Conselho;

Penitenciária. Verificada qualquer das hipóteses em razão de: a) ação, e julgamento o administrador, que será submetido ao fórum previsto nos arts constitutivos do devedor ou ao juiz de recuperação judicial.

Com o objetivo de estabelecermos a regularidade na condução destes procedimentos recuperacionais, sem interrompermos indevidamente e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da falência crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da forte produtividade, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o retorno às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos a alertar-nos que as informações acima requeridas e todas as demais que se fizerem necessárias, seguem apresentadas na forma e grau establecidos.

Salienta-se que a documentação inicialmente requerida neste Princípio 10 deverá ser revertida, impreterivelmente, até o dia 25/08/2023, para o e-mail (edujadvogado@hotmail.com), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juiz, Ministério Públiso e credores.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02;
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujadvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
fax: (098) 98229-9590
www.ejadvcousjus.com.br

Resulso, ficamente, por imprevidentes, que: a) o balanço patrimonial, balanços mensais e demonstrações de resultados; b) os indicadores armados nos arts 4 a 12; c) a planilha mencionada na item 12 sobre (previsões e estimativas); e d) os relatórios de atividades mensais das empresas (apresentação de contas - art. 52, II, da LRF), devendo ser anexadas a esta Administração judicial, de forma individualizada e consolidada até dia 20 do mês subsequente, a fim de facilitar em tempo hábil a análise para a confecção e apresentação dos Relatórios Mensais das Atividades (RMA) do grupo devedor.

Informo, também, que para o bom e efetivo cumprimento das deveres impostos aos devedores e das atribuições da administração judicial, estabelece-se no art. 16, sendo realizadas reuniões de trabalho na sede do grupo, em Itinga- MA, com data ainda a ser definida, cuja parte tratará sobre assuntos referentes ao procedimento da recuperação judicial, devendo estar presentes os administradores das respectivas empresas, facultada a presença dos advogados.

Qualquer informação complementar poderá ser obtida pelo telefone (098) 2222-0080, (098) 98229-9590 e pelo e-mail:edujadvogado@hotmail.com.

Atenciosamente,

Dr. Eduardo Júnior
OAB/MA-10.832

Administrador judicial

e-mail:edujadvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
fax: (098) 98229-9590
www.ejadvcousjus.com.br

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujadvogado@hotmail.com

tel: (098) 2222-0080

fax: (098) 98229-9590

www.ejadvcousjus.com.br

 Outlook

Re: Recuperação Judicial- Grupo Arco- Solicitação de documentação

De Mauricio Emerick <mauricio.emerick@medenconsultoria.com.br>

Data Ter, 12/08/2025 12:44

Para jose Eduardo Pereira junior pereira <edujradvogado@hotmail.com>

Cc aluizio_ramos@uol.com.br <aluizio_ramos@uol.com.br>; alessandro sansone <alessandro.sansone@medenconsultoria.com.br>

Bom dia!

Confirmo o recebimento do 1º TD.

Estamos analisando para atender as solicitações.

Cordialmente,

 MAURICIO EMERICK
21 98381-2000
mauricioemerick@uol.com.br

4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As informações disponibilizadas pelos Recuperandos, em atendimento ao 1º Termo de Diligência, consistem nos balancetes/lançamentos e demonstrações de janeiro a setembro de 2025, das Pessoas Jurídicas- Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (Balanço e DRE) e Odivél Agronegócios Ltda. (Balanço e DRE), além do DRE Consolidado do Grupo (planilha ‘DRE Mensal’) e do Resumo de NF-e Consolidado (abas ‘Notas’/‘Itens’). A documentação foi conferida quanto à consistência e rastreabilidade (balancetes/DRE ↔ conciliações), servindo de base para este RMA.

Não foram encaminhados documentos, nem quaisquer informações relativas a KMX Agronegócio Ltda, sob a justificativa de não ter havido movimento na referida empresa no mês em análise. Contudo, esta administração judicial reforçou a necessidade do envio dos dados requisitados, mesmo diante da alegada ausência de movimentação, a ser analisados e informado de forma complementar a este RMA, ou no relatório subsequente, referente ao mês de outubro.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Frisa-se que os dados recebidos permanecem sujeitos a análises complementares e a eventuais ajustes de classificação, na eventualidade de serem detectadas quaisquer outras informações ou anormalidades no exercício das atividades dos recuperandos no mês de setembro de 2025, não conhecidos da administração judicial até a conclusão deste relatório.

4.1 Relação de Credores (2^a relação consolidada).

Por ter sido informado pelos Recuperandos não ter havido qualquer acréscimo no quadro de credores após o ajuizamento e processamento da Recuperação judicial, esta administração judicial adota no presente RMA, a 2^a relação constante no edital inserido no Id 16442939, publicado no DJN em 30/10/2025, consolida por classe, quantidade e valores dos créditos, assim delineada: Classe I- Trabalhistas: 43 credores, valor R\$ 121.166,54; Classe II- Garantia Real: 07 credores, valor R\$ 131.181.930,94; Classe III- Quirografários: 71 credores, valor R\$ 401.866.318,56; Classe IV- ME/EPP: 10 credores, valor R\$ 13.011.425,73.

TOTAL – GRUPO ARCO-ÍRIS (2^a Relação de Credores)

Classe	Valor	% (valor)	Otde	% (qtde)
I - Trabalhista	R\$ 121.166,54	0,02%	43	32,82%
II - Garantia Real	R\$ 131.181.930,94	24,02%	7	5,34%
III - Quirografário	R\$ 401.866.318,56	73,58%	71	54,20%
IV - ME/EPP	R\$ 13.011.425,73	2,38%	10	7,63%
TOTAL	R\$ 546.180.841,77	100%	131	100%

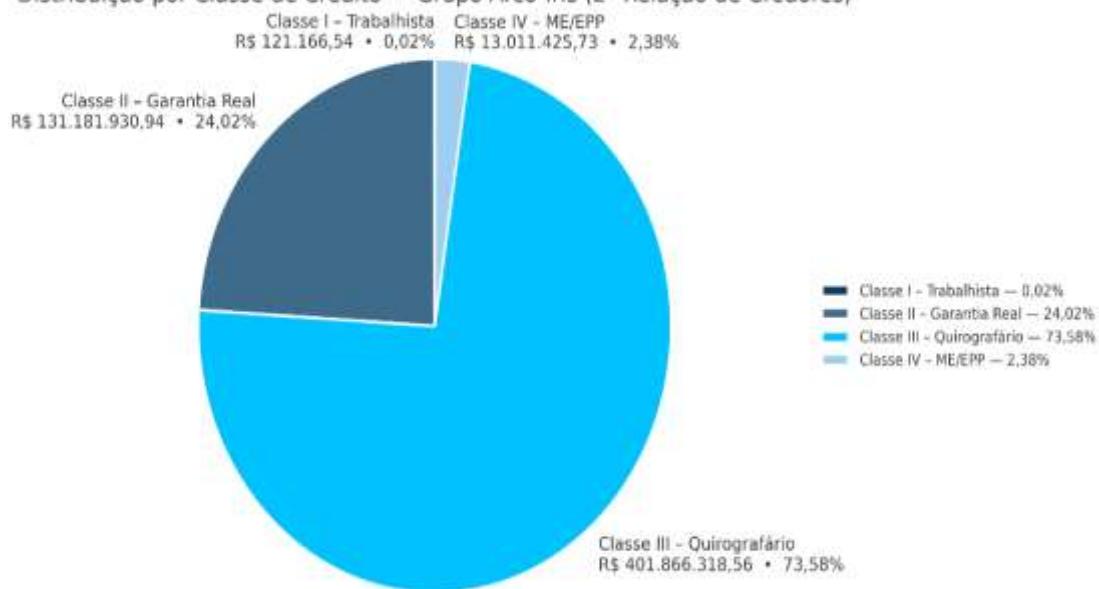
São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Importa salientar que a referida relação de credores poderá sofrer alterações diante de decisões judiciais, sendo certo que quaisquer inclusões, exclusões, retificações de valores ou reclassificações serão refletidas no QGC subsequente, e se pertinente, logo no RMA de outubro/2025.

Abaixo, representação gráfica da segunda relação de credores, elaborada por esta administração judicial, em conformidade com o que preconiza o art. 7º §º da lei 11.105/2005.

Distribuição por Classe de Crédito — Grupo Arco-Íris (2ª Relação de Credores)



4.2. Do Quadro de Colaboradores

No mês em análise, os Recuperandos mantiveram o mesmo quadro de colaboradores informados no RMA do mês de agosto, conforme relação espelhada abaixo:

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Nome da Empresa	Nome do Funcionário	Departamento	Admissão	Função	Salário Bruto
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MARIA VIEIRA DE ANDRADE SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	01/05/2010	Assistente administrativo	R\$9.100,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	DANIEL DA SILVA PEREIRA BRITO	ADMINISTRAÇÃO	11/06/2024	Assistente administrativo	R\$5.793,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ADRIELLY VIEIRA COSTA	ADMINISTRAÇÃO	11/10/2024	Assistente administrativo	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SARRYINNA INGRID BRITO NUNES	ADMINISTRAÇÃO	12/11/2024	AUXILIAR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	R\$2.277,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ERALDO SANTOS SOUZA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	02/01/2017	VAGUEIRO	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SANDRA FERREIRA DE BRITO	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/06/2018	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JUAREZ FETOSA DA SILVA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	28/03/2022	servicos gerais	R\$1.600,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE ALVES DOS SANTOS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/12/2022	Careco	R\$2.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ADENILSON DA SILVA SOUSA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	02/01/2022	Intermediador	R\$2.200,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CICERO RODRIGO MESQUITA DE MEDEIROS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/05/2023	Motorista de Caminhão	R\$2.357,43
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO MORAIS DOS SANTOS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	06/07/2023	VAGUEIRO	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	LEILSON GONCALVES BARBOSA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	19/07/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	24/07/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	TAUANIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/02/2024	Trabalhador agrícola/pecuário em geral	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	GILMAR SOUZA COSTA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	25/10/2024	Careco	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	27/01/2025	Motorista de Caminhão	R\$2.357,43
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SEBASTIAO MARCELO PARIS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/08/2025	Genitivo agropecuário	R\$4.200,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	IVONALDO ALVES DE MORAES	FAZENDA BELA VISTA - FBV	15/05/2020	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	WESLEY SILVA DAMASCENO	FAZENDA BELA VISTA - FBV	06/04/2022	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JACKSON FETOSA DOS SANTOS	FAZENDA BELA VISTA - FBV	01/03/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	WEVERTON DIO NASCIMENTO	FAZENDA BELA VISTA - FBV	11/06/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CRISTIANE SILVA SOARES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/05/2018	COZINHEIRA	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MAILSON ALMEIDA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	12/07/2019	Motorista Carreteiro	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	VALDIR RODRIGUES COSTA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/09/2020	GERENTE DE PRODUÇÃO	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	HELENO DOS REIS FIGUEIREDO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	05/01/2021	Operador de Armazém	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CARLOS LOPES DE LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/01/2021	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/02/2021	Coordenador de armazém	R\$3.850,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	TERTO MARCOS FERNANDES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/02/2021	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	GILSON JARDIM DE MORAES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	04/02/2021	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ELENILTON LIMA DE SOUSA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/06/2021	Assistente administrativo	R\$1.950,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FABRICIO MELO DE SOUZA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	21/07/2021	AUXILIAR DE MECÂNICO	R\$1.570,80
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCILUNDIAS ALVES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2021	Operador de Trator	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	VALMIR DE JESUS LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2021	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JAMES DOS ANJOS RODRIGUES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/12/2021	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROGERIO DIAS DA CONCEICAO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/01/2022	Técnico agrícola	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE DA SILVA MATIAS	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	16/02/2022	Operador de máquina	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SERGIO CONSTANTINO DA ROCHA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	17/02/2022	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE FRANCISCO DE SOUZA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	17/02/2022	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	PEDRO BRANDAO DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/03/2022	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FILIPENDO OLIVEIRA CAVALCANTE	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/06/2022	Motorista Bitrem	R\$3.133,14
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ISAMAR DE JESUS DA CONCEICAO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2022	COZINHEIRA	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	NARYEL SANTOS BATISTA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/12/2022	Engenheiro Agrônomo	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CLEUTON TRINDADE RABELO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	16/01/2023	Mecânico de máquinas agrícolas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALESSANDRO MARCOS DO AMARAL	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/02/2023	VIGILANTE	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO ERALDO DAVID DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	07/03/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROBSON DOS SANTOS SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/01/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JORGE DA SILVA SOARES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	05/05/2023	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	LAZARO MOURAO DE CASTRO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	04/10/2023	Motorista de Rodotrem	R\$3.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	NATANAEL RODRIGUES OLIVEIRA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	06/11/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ISAAC NUNES DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	07/01/2024	Operador de Trator agrícola	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MARCO MUNES DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	07/03/2024	Coordenador Técnico	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	NATAL SOUSA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/06/2024	Motorista de Rodotrem	R\$3.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO VANDERLANDIO DIAS DE	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	13/11/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	AUGUSTO CESAR FRANCISCO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	13/11/2024	Técnico agrícola	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	WANDERLAN SOUSA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	02/12/2024	Motorista de Rodotrem	R\$3.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	10/04/2025	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MACIEL SIMAO BRITO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	12/05/2025	Motorista Carreteiro	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FELIPE HENRIQUE DE SOUSA COELHO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/06/2025	Pátrio agrícola	R\$1.513,85
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO NARCISO DA CONCEICAO DE	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	11/07/2025	VIGILANTE	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	EDIVALDO SILVA DO NASCIMENTO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	11/07/2025	Motorista Carreteiro	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO CARLOS DA SILVA BATISTA	FAZENDA RAIO DE SOL - FRS	01/05/2025	Supervisor de exploração pecuária	R\$4.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROBERTO CARLOS LOURENCO	FAZENDA RAIO DE SOL - FRS	01/05/2025	Trabalhador agropecuário em geral	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOAO DE ALMEIDA PRATA	FAZENDA RAIO DE SOL - FRS	01/05/2025	Tratador de animais	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE NILTON EVANGELISTA DE JESUS	FAZENDA RAIO DE SOL - FRS	01/05/2025	Tratador de animais	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MARIA DANIELA SANTOS LIBARINO	FAZENDA RAIO DE SOL - FRS	01/05/2025	COZINHEIRA	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	LIA OLIVEIRA DE CARVALHO	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/11/2025	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	02/01/2023	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JAIR CHAVES CARDOSO JUNIOR	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	02/11/2023	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	DAVID DA SILVA SANTOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	02/05/2023	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	RONALDO BASTOS DOS SANTOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	13/10/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO FRANCISCO SANTOS DA SILVA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE ADAL LIMA DE SOUSA	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MAILSON ALMEIDA DE MELO	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO DE CASTRO CARLOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	19/12/2024	DOSADOR	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOEL DA SILVA PINTO	FAZENDA SAO FRANCISCO - FSF	19/12/2024	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00

Total de Funcionários: 75

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.3 Dos Bens dos recuperandos

Conforme o Laudo de Bens e Ativos juntado com o Plano de Recuperação Judicial, inserido no Id 160790116, vinculado ao PRJ (Id 160790114), juntado aos autos em 18/09/2025), os valores consolidados por classe de ativo (base set/2025) são: Propriedades Rurais — R\$ 485,460 milhões; Maquinário — R\$ 54,632 milhões; Veículos — R\$ 4,215 milhões; Total — R\$ 544,307 milhões.

O Laudo de Bens e Ativos adota Laudos de terceiros para propriedades rurais; Tabela FIPE para pesquisa de mercado de veículos, máquinas e equipamentos, e trabalha com cenário de liquidação forçada para os imóveis rurais, conforme a metodologia ali descrita.

Até a presente confecção deste relatório não se verificou, nem foi infirmado qualquer acréscimo ou supressão patrimonial.

4.4 Do Passivo Fiscal

Até o dia anterior ao protocolo deste RMA, os devedores não disponibilizaram as informações nos termos requisitados, referente a eventual passivo fiscal, no mês de setembro. Contudo, está Administração Judicial mantém a mesma informação relatada no RMA do mês anterior, haja vista que há nos autos da recuperação judicial, manifestação da Fazenda Nacional (Id 155376546), informando débito tributário, inscrito em dívida ativa da União, no montante de R\$ 2.994.463,87 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), distribuídos da seguinte forma:

- ODIVÉL AGRONEGOCIOS LTDA (CNPJ 10.567.502/0001-52) - R\$ 2.708.207,05
- KMX AGRONEGOCIO LTDA (CNPJ 19.368.049/0001-20) - R\$ 57.772,61
- LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN (CPF 303.761.248-73) - R\$ 228.484,21

4.5 ANÁLISE ECONÔMICA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Para este RMA (competência: setembro/2025), a análise econômico-financeira tomou por base os balancetes e DREs de janeiro a setembro de 2025) das pessoas jurídicas Arco-Íris e Odivél, o DRE Consolidado do Grupo e o Resumo de NF-e Consolidado já mencionados.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

4.6 Folha de pagamento

Não foi encaminhada até o encerramento do presente relatório, a folha de pagamento de funcionários do mês em análise, e sendo essa informação integrante dos demonstrativos mensais exigidos a apresentação para Administração Judicial, durante a recuperação judicial, reiterou-se a requisição da documentação respectiva, em um segundo Termo de Diligência enviada aos devedores, para remessa mensal padronizada, nos moldes do 1º TD, com demonstrativo de salários e encargos e respectivos comprovantes de recolhimento, para cotejo com as despesas de pessoal informadas nos balancetes/DRE e verificação de encargo. Contudo, a ausência desses dados não impede a análise contábil para elaboração deste RMA, mas postergará as informações relativas ao pessoal para o RMA subsequente, conforme a padronização de relatórios recomendada pelo CNJ 72/2020.

4.7. Extratos bancários

Também não foram encaminhados até o encerramento deste RMA, os extratos bancários do mês de setembro de 2025, das pessoas físicas e jurídicas integrantes do Grupo Arco-Iris, embora já requisitados desde o 1º TD enviado aos devedores, bem como em diversas reuniões com os mesmos e suas assessorias contábil e jurídica, já que imprescindíveis para o confronto das movimentação financeira informadas nos instrumentos contábeis.

Destarte, nos moldes das informações relativas a folha de pagamento, a Administração Judicial reiterou a requisição dos extratos bancários, em um segundo Termo de Diligência, inclusive, advertindo os recuperandos quanto a possibilidade de afastamento dos próprios devedores e/ou dos administradores do Grupo, por omissão das informações solicitadas pelo Administrador judicial, conforme previsto no art.64, inc. V da lei LRJF.

4.8. Entradas × Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)

A ausência dos extratos bancários de todas as contas ativas dos integrantes do Grupo no período analisado, do Livro Caixa/Diário Razão (para pessoas jurídicas) e/ou do LCDPR- se aplicável às pessoas físicas devedoras, inviabilizou a validação das entradas mediante a confrontação dos dados informados nos referidos documentos.

4.9. Saídas × Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)

Da mesma forma do item anterior, não foi possível validar as saídas face a ausência dos extratos bancários de todas as contas ativas dos integrantes do Grupo no período analisado, do Livro Caixa/Diário Razão (para pessoas jurídicas) e/ou do LCDPR- se aplicável às pessoas físicas devedoras.

4.10 BALANÇETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda- CNPJ n° 07.181.330/0001-70.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSLVYOPASTORIL LTDA		NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005	ORTEC CONTABILIDADE LTDA		
CNPJ: 07.181.330/0001-70		659390000	Itinga do Maranhão	MA	Diário:
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452					Folha: 1
Balanço Patrimonial de 01/01/2025 até 30/09/2025					
Descrição		Classificação			Exercício Atual
Ativo		1			*50.881.900,36D
Circulante		1.1			*6.365.659,06D
Disponível		1.1.01			***18.808,36D
Numerários em caixa		1.1.01.01			*****1.634,20D
Caixa (25)		1.1.01.01.01			1.634,20D
Banco conta movimento		1.1.01.02			*****7.548,05D
Banco Bradesco S/A (32)		1.1.01.02.02			2.079,63D
Banco Itaú S/A (34)		1.1.01.02.04			194,08D
Banco Itaú S/A (10977)		1.1.01.02.13			5.274,32D
Aplicações		1.1.01.03			***16.626,11D
Aplicações Banco do Nordeste (51)		1.1.01.03.04			100.491,73D
Aplicações Banco Safra (11691)		1.1.01.03.07			1.700,00D
Aplicações Banco Itaú S/A (11887)		1.1.01.03.08			2.424,12D
Aplicações Banco do Brasil Renda Fácil (13168)		1.1.01.03.09			2.010,26D
Clientes		1.1.04			**2.426.364,04D
Títulos a Receber		1.1.06			**1.248.000,00D
Títulos a Receber		1.1.06.01			**1.248.000,00D
Impréstimos a Recolher (11712)		1.1.06.01.02			1.248.000,00D
Créditos a receber		1.1.07			****14.282,38D
ICMS à compensar (211)		1.1.07.06			13.471,66D
IRRF à compensar (3911)		1.1.07.08			499,98D
CSLL à compensar (11544)		1.1.07.09			280,77D
Estoque		1.1.08			**2.891.234,28D
Mercadorias para Revenda		1.1.08.01			**1.833.284,28D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
 Itinga - Ma, 30 de setembro de 2025

GERSON DE SOUSA
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968
 GERSON DE SOUSA KYT
 Administrador
 CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
 JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/O-0

ARCO-IRIS AGROSLVYOPASTORIL LTDA		NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005	ORTEC CONTABILIDADE LTDA		
CNPJ: 07.181.330/0001-70		659390000	Itinga do Maranhão	MA	Diário:
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452					Folha: 2
Balanço Patrimonial de 01/01/2025 até 30/09/2025					
Descrição		Classificação			Exercício Atual
Mercadorias Tributadas (320)		1.1.08.01			1.833.284,28D
Rebentos		1.1.08.02			***727.980,00D
Novilhas de 13 a 24 meses (13280)		1.1.08.02.04			516.250,00D
Gado de engorda (13309)		1.1.08.02.05			211.700,00D
Ativo Não Circulante		1.2			**4.486.241,30D
Imobilizado		1.2.03			**80.170.320,28D
Imóveis		1.2.03.01			**14.467.368,00D
Terras (445)		1.2.03.01.01			14.467.368,00D
Máquinas e equipamentos		1.2.03.03			**27.935.082,36D
Máquinas e equipamentos (470)		1.2.03.03.01			27.935.082,36D
Informática		1.2.03.04			*****5.575,00D
Equipamentos de Processamento - Hardware (480)		1.2.03.04.01			5.575,00D
Móveis e utensílios		1.2.03.08			****80.840,80D
Móveis e Utensílios (490)		1.2.03.05.01			20.840,50D
Veículos		1.2.03.06			***921.572,46D
Veículos (500)		1.2.03.06.01			921.572,46D
Aeronaves		1.2.03.08			**6.789.681,96D
Aeronaves (830K)		1.2.03.08.01			6.789.681,96D
Depreciação Acumulada		1.2.04			**8.664.078,98C
Depreciação Acumulada Imobilizado		1.2.04.01			**8.664.078,98C
(+) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipamento (5)		1.2.04.01.03			5.175.516,89C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware (570)		1.2.04.01.04			636,25C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)		1.2.04.01.08			36.344,74C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos (580)		1.2.04.01.06			301.839,05C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
 Itinga - Ma, 30 de setembro de 2025

GERSON DE SOUSA
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968
 GERSON DE SOUSA KYT
 Administrador
 CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
 JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/O-0

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 ☎ (098) 2222-0080
 ☎ (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSLVOPASTORIL LTDA CNPJ: 07.181.330-0001-70 FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 Balanço Patrimonial de 01/01/2025 até 30/09/2025	NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005 65930000 Itinga do Maranhão	ORTEC CONTABILIDADE LTDA MA Diário Folha: 3
Descrição: -> Depreciação Acum. Aquis. Aeronaves (5315)	Classificação 1.2.04.01.09	Exercício Atual 169.742,08

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todos elas.
Itinga - MA, 30 de setembro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
KYT:39668967968 por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital por JOAO JOSE
SOUZA:77294009368 SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUSA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/O-0

ARCO-IRIS AGROSLVOPASTORIL LTDA CNPJ: 07.181.330-0001-70 FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 Balanço Patrimonial de 01/01/2025 até 30/09/2025	NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005 65930000 Itinga do Maranhão	ORTEC CONTABILIDADE LTDA MA Diário Folha: 4
Descrição	Classificação	Exercício Atual
Passivo	2	*80.881.900,56C
Crédito	2.1	*20.704.293,76C
Fornecedores	2.1.01	*23.578.777,39C
Tributos e Contribuições	2.1.02	*76.928.017,77C
Tributos e Contribuições	2.1.05.01	*4.254.964,91C
INSS à Recolher (801)	2.1.05.01.02	182.078,13C
PGTS à Recolher (802)	2.1.05.01.03	58.378,27C
IR e/ Folha à Recolher (903)	2.1.05.01.04	26.412,76C
Contribuição Assistencial à Recolher (805)	2.1.05.01.06	2.393,96C
IRPJ à Recolher (807)	2.1.05.01.08	2.405.284,06C
CSLL à Recolher (808)	2.1.05.01.09	1.262.601,88C
PGTS Empregado (trabalhador) (6267)	2.1.05.01.14	17.818,86C
Parcelamento de Tributos e Contribuições	2.1.05.03	**2.673.052,66C
Parcelamento de Tributos e Contribuições (251)	2.1.05.03.01	2.673.052,66C
Obrigações com Pessoal	2.1.06	****197.498,69C
Salários	2.1.06.01	****148.336,99C
Salários a Pagar (940)	2.1.06.01.01	148.336,99C
Férias	2.1.06.05	****32.564,85C
Férias a Pagar (925)	2.1.06.05.01	32.564,85C
Recursos	2.1.06.07	*****16.596,76C
Recursos a Pagar (1025)	2.1.06.07.01	16.596,76C
Passivo Não Crédito	2.2	*85.223.136,71C
Empréstimo e Financiamentos a Pagar	2.2.01	*85.223.136,71C
Empréstimos	2.2.01.01	*****843.848,88C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todos elas.
Itinga - MA, 30 de setembro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968 KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368 SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUSA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📞 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSLVOPASTORIL LTDA		NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2008	ORTIC CONTABILIDADE LTDA		
CNPJ: 07.181.330/0001-70		659390000	Itinga do Maranhão	MA	Diário: Folia: 8
Relatório Patrimonial de 01/01/2025 até 30/09/2025					
Descrição		Classificação			Exercício Atual
Emprestimos Banco do Brasil (1146)		2.2.01.01.03			280.330,00C
Emprestimo Banco Bradesco (14806)		2.2.01.01.11			303.518,00C
Financiamentos		2.2.01.02			*84.679.287,83C
Outros Financiamentos (1165)		2.2.01.02.02			21.211.616,69C
Financiamento Banco Itaú S/A (14820)		2.2.01.02.08			33.467.671,14C
Patrimônio Líquido		2.3			*34.078.530,11D
Capital Social		2.3.01			***894.818,00C
Capital Social (1176)		2.3.01.01			594.518,00C
Reservas		2.3.02			***878.734,64C
Reservas de Lucros / Sobras / Superávits		2.3.02.03			***575.734,64C
Reserva Legal (1250)		2.3.02.03.01			134.000,00C
Reserva de Lucros a Realizar (1265)		2.3.02.03.04			441.734,64C
Lucro/Prejuízes Acumulados ou Resultado		2.3.03			*38.248.782,79D
Prejuízos/Déficits Acumulados		2.3.03.01			*35.245.782,75D
Prejuízos Acumulados (1340)		2.3.03.01.02			35.245.782,75D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
 Itinga - Ma, 30 de setembro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
 KYT:39668967968 por GERSON DE SOUSA
 GERSON DE SOUSA KYT
 Administrador
 CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma
 digital por JOAO JOSE
 SOUZA:77294009368
 B
 JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009403/03-0

12319 - ARCO-IRIS AGROSLVOPASTORIL LTDA		NIRE: 21200748294	Data: 06/01/2008	ORTIC CONTABILIDADE LTDA		
CNPJ: 07.181.330/0001-70		PERDIDOS	659390000	Itinga do Maranhão	MA	Diário: 0
Demonstrativo do Resultado do Exercício em:		30/09/2025				Folia: 6
Descrição		Classificação		Conta		Exercício Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA						47.793.755,01C
Revenda de Mercadorias		3.1.01.01.02		1420		47.791.540,01C
Bonificação		3.1.01.01.03		1421		2.215.00C 0,00C
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA						47.793.755,01C
- RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA						78.805.664,13D
(-) CUSTOS DIRETOS						
Salários e ordenados		4.1.01.01.04		1755		1.579.363,70D
Custos c/ Produção Agrícola		4.1.01.01.08		5798		6.260.771,13D
Custos Com Criação de Animais		4.1.01.01.09		5805		2.892.390,30D
Custos com Insumos e Manutenção		4.1.01.01.10		5812		55.066.383,00D
Despesas com Arrendamento		4.1.01.01.11		5819		12.948.320,00D
Aeronaves		4.1.01.01.12		6302		58.436,00D
(-) CUSTO PESSOAL APLICADO						786.703,04D
Férias		4.3.01.02.05		1905		151.480,04D
Rescisões		4.3.01.03.01		1935		87.408,65D
Previdência Social		4.3.01.04.01		1960		406.113,28D
FOTS		4.3.01.04.02		1965		141.701,07D
(-) DESPESAS OPERACIONAIS						848.474,99D
Honorários Advogados		4.3.02.01.01		2030		8.000,00D
Honorários de Consultoria		4.3.02.01.03		2040		40.996,00D
Taxas Diversas		4.3.03.01.07		2110		11.340,71D
Luz		4.3.03.01.08		2096		183.994,09D
Despesas c/ Associações e Sindicatos		4.3.03.02.05		2131		102,00D
Despesas Diversas		4.3.03.02.06		2132		53.158,44D
Despesas c/ cartórios		4.3.03.02.07		2133		25.591,48D
Combustível		4.3.03.03.04		2160		511.470,90D
Locação de Veículos		4.3.03.05.04		6274		13.821,37D
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS						574.163,08D

Sob as penas da lei, declaro que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 Itinga - Ma, 30 de setembro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
 KYT:39668967968 por GERSON DE SOUSA
 GERSON DE SOUSA KYT
 Administrador
 CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma
 digital por JOAO JOSE
 SOUZA:77294009368
 B
 JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009403/03-0
 HGS:0338710320078 SEBP/MA

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

12319 - ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA				ORTEC CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 07.181.330/0001-70	Nire: 21200748294	Data: 06/01/2005		Diário: 0
FAZ SANTA HELENA, SN	PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão MA	Folha: 7
Demonstração do Resultado do Exercício em	30/09/2025			

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
IPTU	4.4.01.01.02	2380	3.997,01D
Outras despesas tributárias	4.4.01.01.10	2371	570.166,07D
(-) DESPESAS FINANCEIRAS			570.228,68D
Despesas com Encargos	4.5.03.01.04	11208	527.701,49D
Juros	4.5.04.01.01	2555	7.108,26D
Despesas Bancárias	4.5.04.01.05	2130	30.631,73D
Imposto de Renda	4.5.04.04.01	2595	881,40D
Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF	4.5.04.04.02	2600	3.905,80D
(-) DESPESAS PATRIMONIAIS			0,00C
RECEITAS FINANCEIRAS			5.732,71C
Rendimento das Aplicações Financeiras	3.3.02.05.01	1610	5.732,71C
(=) RESULTADO ANTES DO IR E CS			33.785.746,20D
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ LUCRO			1.460.036,55D
IRPJ	4.6.02.01.02	2381	943.867,89D
CSSL	4.6.02.01.03	2382	516.168,66D
LUCRO OU PREJUIZO DO EXERCÍCIO			35.245.782,75D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
Itinga - Ma, 30 de setembro de 2025

GERSON DE SOUSA Assinado de forma digital
KYT:39668967968 por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-88

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
SOUZA:77294009368 por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

4.10.1) Análise- Balancete/Dre da Arco-Íris Agrosilvopastoril

O Ativo da empresa totaliza R\$ 50.851.900,36, composto por um Ativo Circulante de R\$ 6.365.659,06, representando 12,52% do ativo, e Ativo Não Circulante de R\$ 44.486.241,30, que representa 87,48%. O Passivo Circulante é de R\$ 29.704.293,76 e o Passivo Não Circulante de R\$ 55.223.136,71.

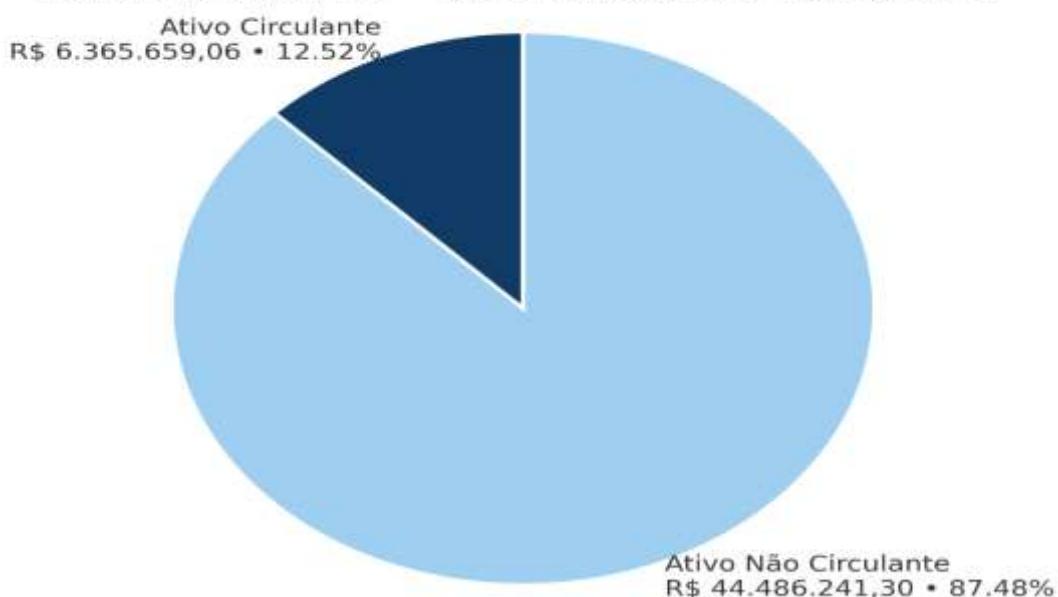
O Patrimônio Líquido é negativo em R\$ 34.075.530,11, indicando déficit acumulado na data, o que significa que as obrigações superam os ativos (situação chamada “passivo a descoberto”).

A Liquidez Corrente (LC = AC/PC) está em $0,2143 \times$ ($\approx 0,21 \times$), evidenciando insuficiência de ativos de curto prazo para cobrir as obrigações de curto prazo. O Capital de Giro Líquido (AC – PC) está negativo em R\$ 23.338.634,70, reforçando a pressão de caixa operacional.

Em outras palavras, para cada R\$ 1,00 que vence no curto prazo, a empresa tem R\$ 0,21 em dinheiro, contas a receber e estoques ($LC = 0,21 \times$). Na prática, faltam recursos de curto prazo; por isso o capital de giro está negativo em R\$ 23.338.634,70 (é a diferença entre o que a empresa tem em curto prazo e o que deve em curto prazo).

O Endividamento Geral (PC+PNC)/Ativo está em $1,6717 \times$ ($\approx 1,67 \times$), ou seja, o passivo total equivale a cerca de 167% do Ativo. O PL negativo de R\$ 34.075.530,11, reduz a folga de capital próprio. Em resumo, o total de dívidas (passivo) corresponde a 1,67 vez o total de bens e direitos (ativo) — ou 167% do ativo. É um indicador de alavancagem (quanto maior, mais dependência de capital de terceiros).

Estrutura do Ativo — Arco-Íris (01/01 a 30/09/2025)



São Luís- MA

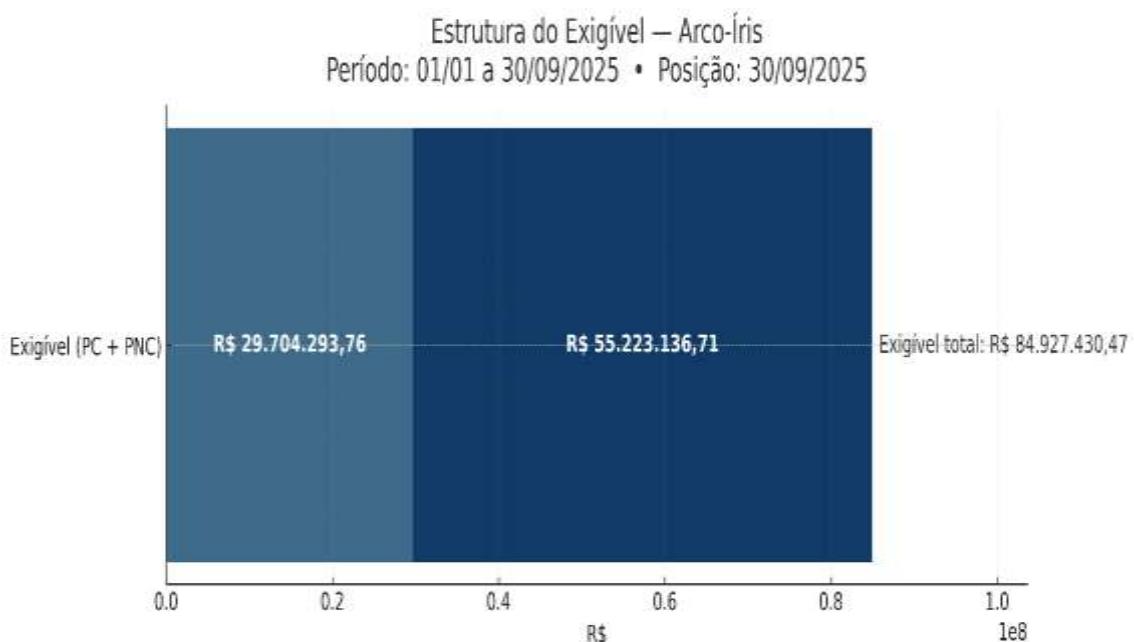
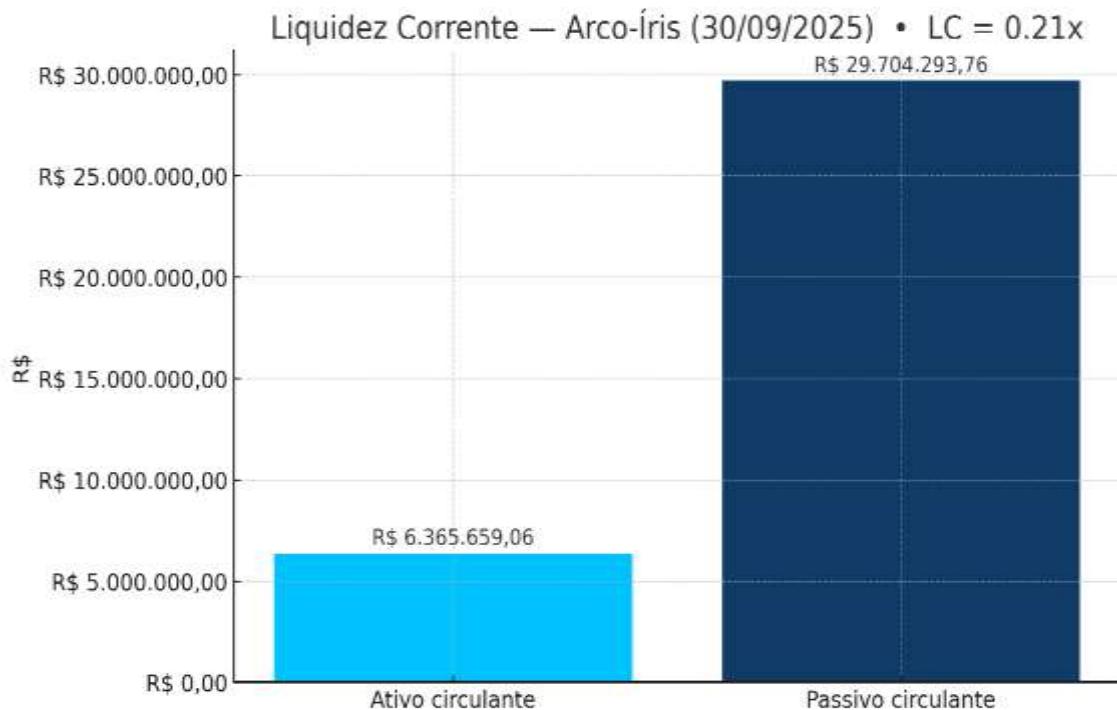
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

tel: (098) 2222-0080

tel: (098) 98229-9590

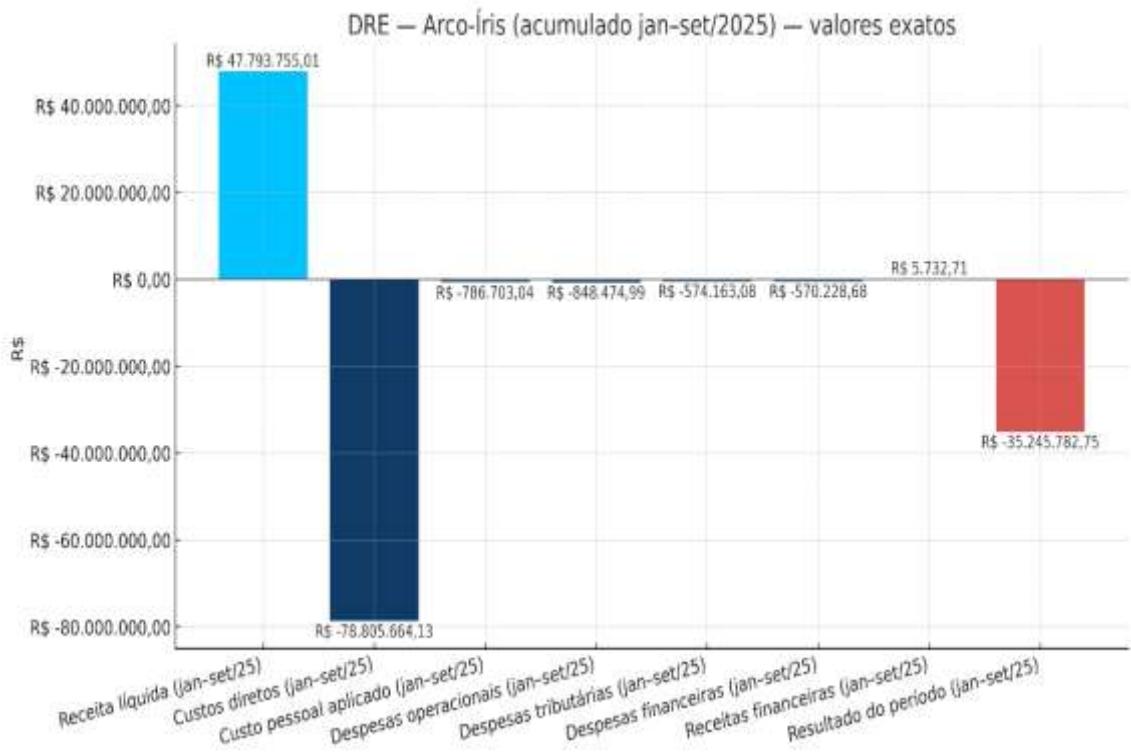
www.ejadvconsujus.com.br



Déficit (PL negativo): R\$ 34.075.530,11

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



4.11. Balancete Da Odivél Agronegócios Ltda (CNPJ 10.567.502/0001-52.

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ODIVEL AGRONEGÓCIOS LTDA		NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009	ORTEC CONTABILIDADE LTDA
		65903-140 Impairante	MA Diário Folha: 1
Balanço Patrimonial de 01/01/2008 até 30/09/2008			
Descrição			
Ativo			Exercício Atual
Circulante			64.871.144,43D
Disponível			64.566.105,73D
Numerários em caixa (20)			3.777.441,77D
Banco conta movimento (39)			164.396,23D
Aplicações (50)			11.816,69D
Clientes			3.601.727,49D
Recebimentos Pessoa Física e Jurídica (90)			39.003.948,81D
Adiantamento			39.003.948,81D
Adiantamentos Diversos (155)			3.108.317,60D
Títulos a Receber			106.776,36D
Títulos a Receber (180)			106.776,36D
Estoque			9.887.124,69D
Estoques em Início (285)			9.887.124,69D
Ativo Não-Circulante			10.384.038,70D
Investimentos			378.948,25D
Investimentos (4.109)			378.948,25D
Imobilizado			10.423.186,49D
Imóveis (440)			1.000.000,00D
Instalações (4.555)			903.089,42D
Máquinas e equipamentos (4.651)			1.426.614,80D
Informática (475)			43.937,82D
Móveis e utensílios (485)			26.328,00D
Veículos (495)			7.123.186,37D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui constadas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz - MA, 30 de setembro de 2008

LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:303761248-73
Assinado de forma digital
por LEIDE DIANA
MACAGNAN:30376124873

JOÃO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936 por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936B

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/0-0

ODIVEL AGRONEGÓCIOS LTDA		NIRE: 21200660249 Data: 06/01/2009	ORTEC CONTABILIDADE LTDA
		65903-140 Impairante	MA Diário Folha: 2
Balanço Patrimonial de 01/01/2008 até 30/09/2008			
Descrição			
Depreciação Acumulada		1.2.04	Exercício Atual
Depreciação Acumulada Imobilizado (250)		1.2.04.01	517.066,04C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui constadas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Imperatriz - MA, 30 de setembro de 2008

LEIDE DIANA
SHINOHARA
MACAGNAN:303761248-73
Assinado de forma digital
por LEIDE DIANA
MACAGNAN:30376124873

JOÃO JOSE SILVA DE Assinado de forma digital
SOUZA:7729400936 por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:7729400936B

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC/MA-009405/0-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA		NIRE: 21200660249	Data: 06/01/2009	ORTEC CONTABILIDADE LTDA		
		65903-140	Imperatriz	MA	Diário:	Folha: 3
<i>Balanço Patrimonial do 01/01/2008 até 30/09/2008</i>						
Descrição		Classificação				Exercício Atual
Passivo		2				*64.871.144,43C
Circulante		2.1				*18.862.966,38C
Fornecedores		2.1.01				*10.377.528,03C
Pessoa Física ou Pessoa Jurídica (695)		2.1.01.01				10.377.828,03C
Empréstimos p/ capital de giro		2.1.03				**3.377.865,07C
Empréstimos Bancários (766)		2.1.03.02				3.377.865,07C
Impostos e Contribuições		2.1.05				**2.101.740,71C
Tributos e Contribuições (795)		2.1.05.01				2.101.740,71C
Parcelamento de Tributos e Contribuições (885)		2.1.05.03				344,63C
Obrigações com Pessoal		2.1.06				****6.290,12C
Salários (935)		2.1.06.01				6.290,12C
Passivo Não Circulante		2.2				*21.878.177,58C
Empréstimo e Financiamentos a Pagar		2.2.01				*21.878.177,58C
Empréstimos (1135)		2.2.01.01				16.970.889,60C
Financiamentos (1155)		2.2.01.02				5.007.287,98C
Patrimônio Líquido		2.3				*27.430.000,80C
Capital Social		2.3.01				**3.000.000,00C
Capital Social Integrado (1176)		2.3.01.01				3.000.000,00C
Reservas		2.3.02				*23.515.566,72C
Reservas de Lucros / Sobras / Superávits (1245)		2.3.02.03				23.515.566,72C
Prejuízos/Déficits Acumulados ou Resultado		2.3.03				****614.431,78C
Prejuízos/Déficits Acumulados (1350)		2.3.03.01				614.431,78C

Sob as penas da lei, declaro que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
 Imperatriz - MA, 30 de setembro de 2008

LEIDE DIANA SHINOHARA Assinado de forma digital
 MACAGNAN:30376124672 por LEIDE DIANA
 SHINOHARA
 3 MACAGNAN:30376124673
 LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
 Administrador
 CPF:303.761.246-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma
 SOUZA:77294009368 digital por JOAO JOSE
 SILVA DE SOUZA:77294009368
 B
 JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/CH-0

Saldos - ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA		NIRE: 21200660249	Data: 06/01/2009	ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
		65903-140	Imperatriz	MA	Diário: 0
					Folha: 4
<i>Descrição</i>					
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		Classificação	Conta		Exercício Atual
Revenda de Mercadorias	3.1.01.01.02	1420			4.180.177,15C
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA					4.180.177,15C
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA					4.180.177,15C
(-) CUSTOS DIRETOS					1.469.026,34D
Mercadorias Tributadas	4.1.01.01.01	1725			1.243.814,88D
Salários e ordenados	4.1.03.01.01	1755			225.211,46D
(-) CUSTOS INDIRETOS					0,00C
(-) CUSTO PESSOAL APLICADO					309.208,38D
Férias	4.3.01.02.05	1905			8.142,44D
Aviso Prévio	4.3.01.03.01	1935			166.311,51D
Previdência Social	4.3.01.04.01	1960			72.605,78D
FGTS	4.3.01.04.02	1965			23.130,96D
FGTS Multa Rescisória	4.3.01.04.04	1966			36.285,35D
Outras Despesas	4.3.01.08.01	2015			2.732,34D
(-) DESPESAS OPERACIONAIS					1.668.026,09D
Honorários Contábeis	4.3.02.01.02	2035			16.412,00D
Fretes e Carretos	4.3.02.01.05	2050			140,00D
Despesas Diversas	4.3.02.01.06	2055			14.631,00D
Aluguel	4.3.03.01.01	2080			22.951,35D
Reformas e Consertos	4.3.03.01.06	2105			360,00D
Despesas com Segurança	4.3.03.01.11	2113			1.326,00D
Luz	4.3.03.01.12	2096			3.055,92D
Material de Consumo	4.3.03.02.07	2138			1.473.658,74D
Despesas com Sistemas de Informática	4.3.03.02.08	2142			3.645,57D
Aluguel	4.3.03.03.01	2145			3.706,16D
Combustível	4.3.03.03.04	2160			107.122,01D
Despesas c/ Marut: Veículos	4.3.03.03.05	2165			12.730,00D

Sob as penas da lei, declaro que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 Imperatriz - MA, 30 de setembro de 2008

LEIDE DIANA SHINOHARA Assinado de forma digital por
 MACAGNAN:30376124672 LEIDE DIANA SHINOHARA
 MACAGNAN:30376124673
 LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
 Administrador
 CPF:303.761.246-73

JOAO JOSE SILVA DE Assinado de forma
 SOUZA:77294009368 digital por JOAO JOSE SILVA DE
 SOUZA:77294009368
 B
 JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/CH-0
 RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

55649 - ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA				ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 10.567.502/0001-52	Nire: 21200660249	Data: 06/01/2009			
Rodovia br 010, 200	Maranhão Novo	65903-140	Imperatriz	MA	Diário: 0 Folha: 5
Demonstração do Resultado do Exercício em	30/09/2025				

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Outras Despesas	4.3.03.04.03	2185	1.530,00D
Internet	4.3.03.04.04	11234	2.232,70D
Despesas com Viagens e Estadias	4.3.03.05.01	2195	450,00D
Despesas com locação de veículo	4.3.03.05.04	7181	3.952,64D
Associações e Sindicatos	4.3.05.04.04	2356	122,00D
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS			1.179,46D
IPTU	4.4.01.01.02	2380	312,14D
Taxas Diversas	4.4.01.01.03	828	579,67D
ICMS Diferencial de Aliquota	4.4.01.01.06	2378	249,65D
Outras Contribuições	4.4.01.02.03	2400	38,00D
(-) DESPESAS FINANCEIRAS			1.569,29D
Despesas Bancárias	4.5.01.01.03	2130	496,46D
Juros/Multas	4.5.04.01.01	2555	1.072,83D
(-) DESPESAS PATRIMONIAIS			0,00C
RECEITAS FINANCEIRAS			0,00C
(=) RESULTADO ANTES DO IR E CS			731.167,59C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ LUCRO			116.735,81D
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ	4.6.02.01.01	2725	71.594,68D
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - C	4.6.02.01.02	2730	45.141,13D
LUCRO OU PREJUIZO DO EXERCÍCIO			614.431,78C

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 Imperatriz - Ma, 30 de setembro de 2025

LEIDE DIANA SHINOHARA
 MACAGNAN:3037612487
 3
 LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAM
 Administrador
 CPF:303.761.248-73

Assinado de forma digital
 por LEIDE DIANA
 SHINOHARA
 MACAGNAN:30376124873

JOAO JOSE SILVA DE
 SOUZA:77294009368
 Assinado de forma digital
 por JOAO JOSE SILVA DE
 SOUZA:77294009368

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
 Contador
 CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
 RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

4.11.1 Análise- Balancete/Dre Odivél Agronegócios Ltda

O Ativo da empresa totaliza R\$ 64.871.144,43, composto por um Ativo Circulante no valor de R\$ 54.586.105,73 (84,15%), e Ativo Não Circulante no valor de R\$ 10.285.038,70 (15,85%).

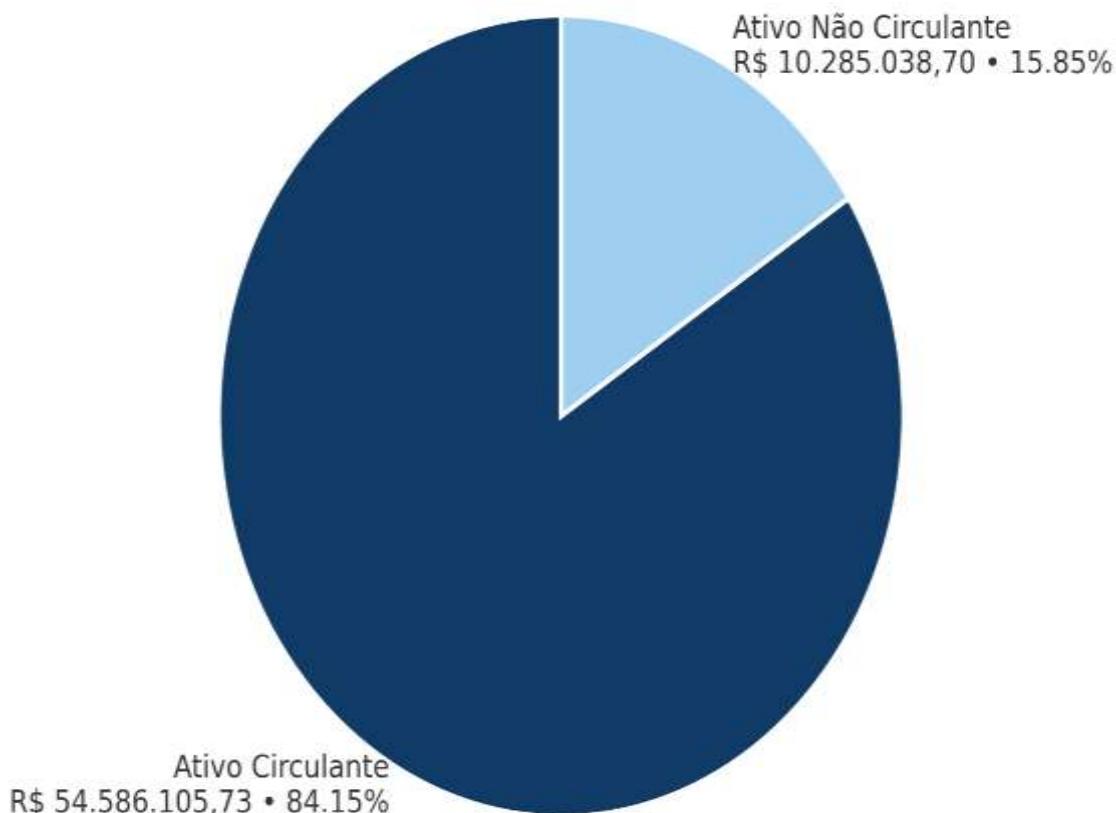
O Passivo Circulante é de R\$ 15.862.966,35 e o Não Circulante de R\$ 21.878.177,58, perfazendo no exigível o total de R\$ 37.741.143,93.

Por sua vez, o Patrimônio líquido é R\$ 27.130.000,50. A Liquidez Corrente (AC/PC) está em 3,44×, com capital de giro líquido (AC – PC) de R\$ 38.723.139,38.

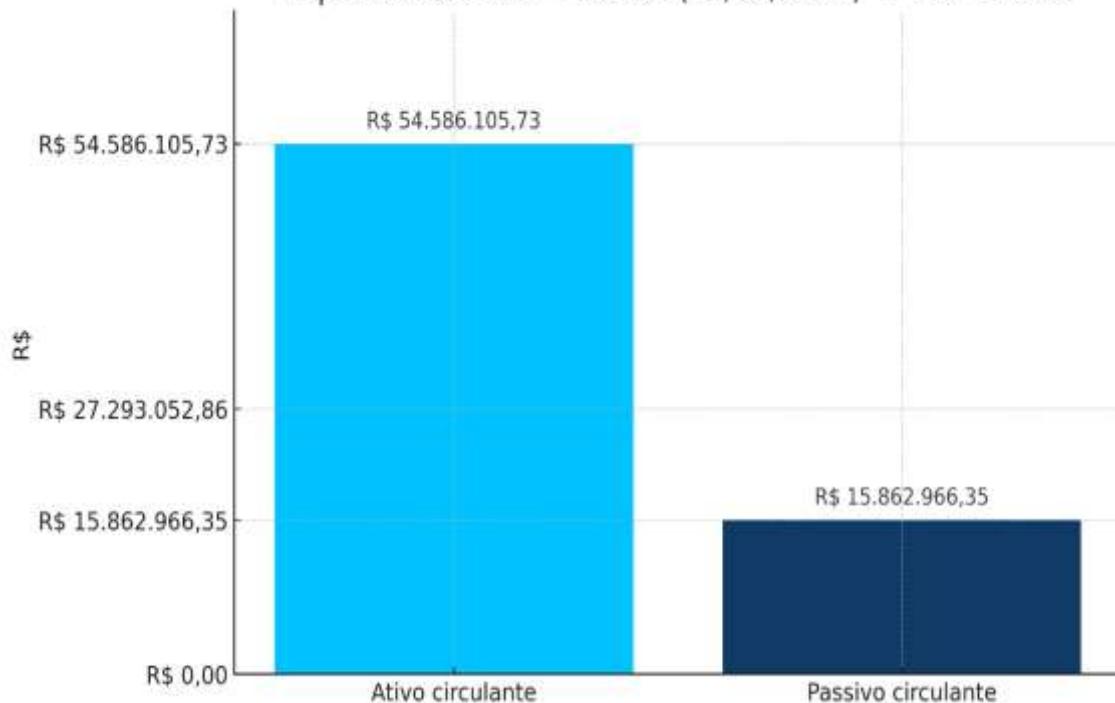
O Endividamento Geral ((PC+PNC)/Ativo) é 0,58×, revelando uma estrutura de dívida conservadora em relação ao ativo.

A Receita líquida foi de R\$ 4.180.177,15; custos R\$ 1.778.234,72; despesas operacionais R\$ 1.668.026,09; despesas tributárias R\$ 1.179,46; despesas financeiras R\$ 1.569,29; lucro do período R\$ 614.431,78. Vide gráficos abaixo:

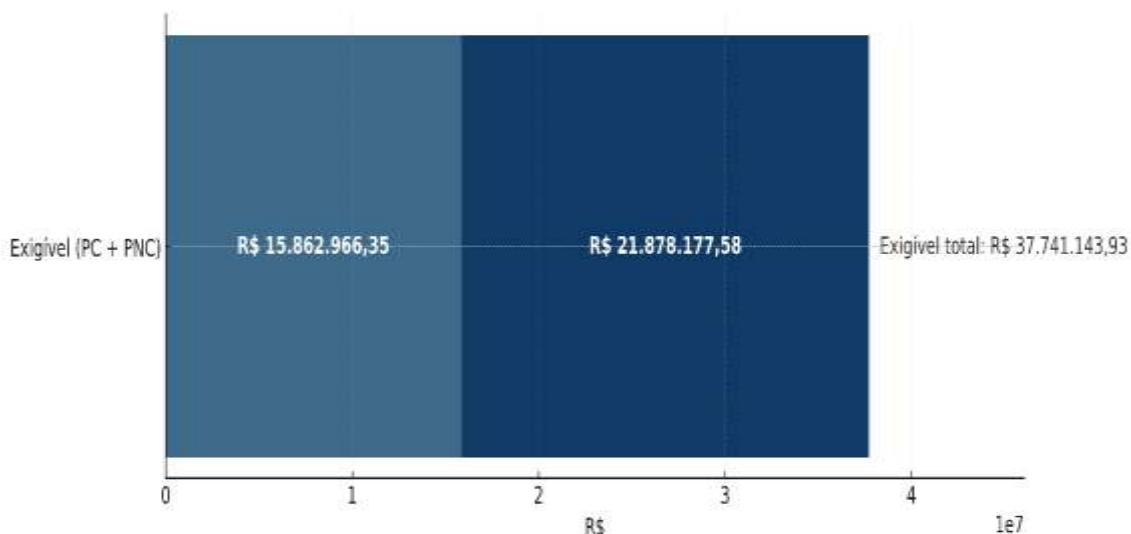
Estrutura do Ativo — Odivél (01/01 a 30/09/2025)



Liquidez Corrente — Odivél (30/09/2025) • LC = 3.44x



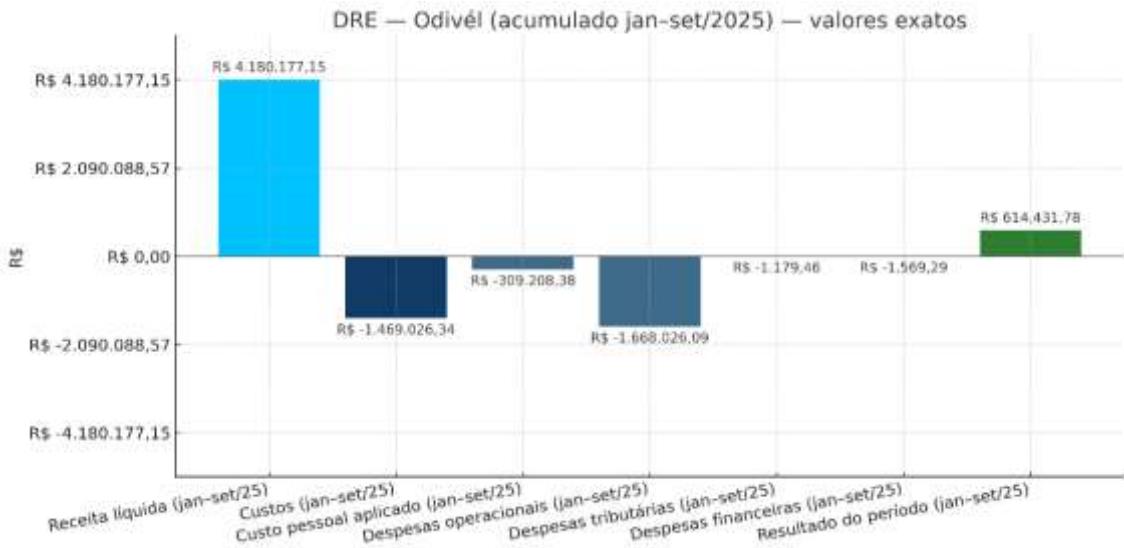
Estrutura do Exigível — Odivél
Período: 01/01 a 30/09/2025 • Posição: 30/09/2025



Patrimônio líquido: R\$ 27.130.000,50

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



4.12. DRE do Grupo Arco-Íris (consolidado)- Panorama econômico financeiro

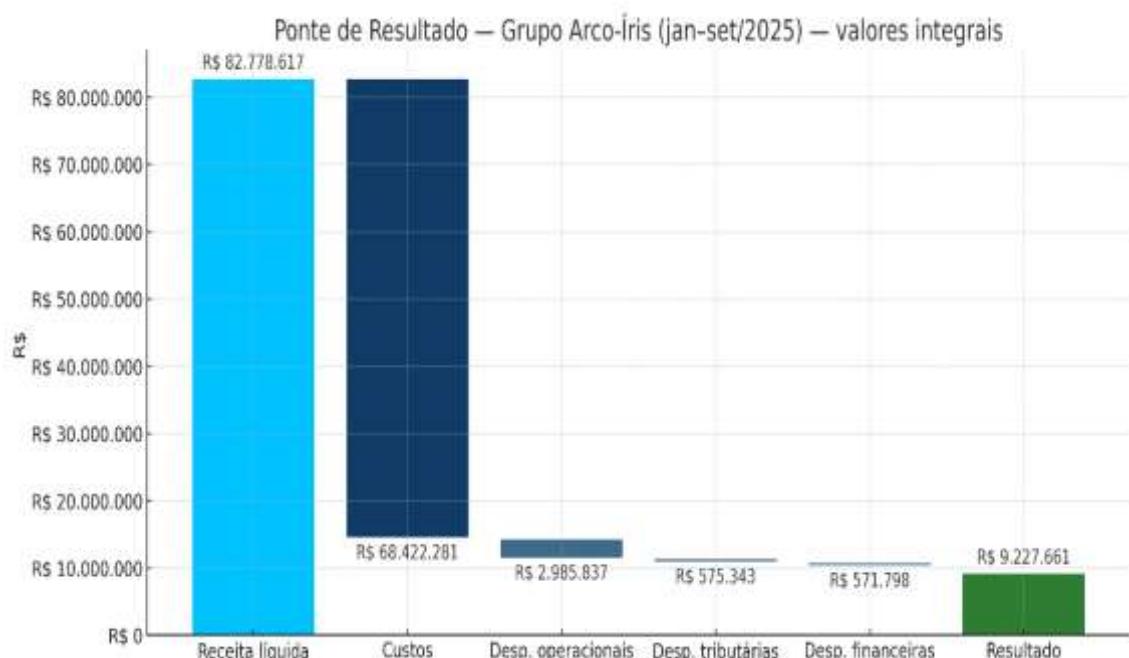
GRUPO ARCO ÍRIS	
R\$	Saldos jan-set/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	82.778.617
Revenda de Mercadorias	82.776.402
Bonificação	2.215
DEDUÇÕES	-
ICMS	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	82.778.617
CUSTO MERCADORIAS E SERVIÇOS	(68.422.281)
Custo das Mercadorias Vendidas	(65.463.359)
Salários e Ordenados	(2.900.486)
Outros Custos	(58.436)
Arrendamento	(13.104.012)
LUCRO BRUTO	14.356.336
DESPESAS OPERACIONAIS	(2.985.837)
Despesas Operacionais	(2.410.495)
Despesas Tributárias	(575.343)
EBITDA	11.370.499
Mg Ebitda (EBITDA / ROL)	13,7%
Receitas Financeiras	5.733
Despesas Financeiras	(571.798)
EBT	10.804.434
IR/CSLL	(1.576.772)
IRPJ	(1.015.463)
CSSL	(561.310)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	9.227.661

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

O Grupo reconheceu Receita Operacional Líquida de R\$ 82.778.617,00, Custo de Mercadorias e Serviços de R\$ 68.422.281,00, Despesas Operacionais de R\$ 2.410.495,00 e Despesas Tributárias no valor de R\$ 575.343,00 (total do bloco “Despesas Operacionais”: R\$ 2.985.837,00; \approx 3,6% da ROL).

As Despesas Financeiras somaram R\$ 571.798,00 (\approx 0,7% da ROL). O EBITDA totalizou R\$ 11.370.499,00 (margem 13,7%) e o Resultado do período foi de R\$ 9.227.661,00 (margem 11,1%).



São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Margens — Grupo Arco-Íris (jan-set/2025)



4.13. Comparativo NF-e (Resumo) x DRE Consolidado — jun/jul/ago de 2025

Para esta verificação foram considerados: (i) o Resumo de NF-e encaminhado, abrangendo apenas os meses de junho, julho e agosto de 2025, e (ii) a Receita Operacional Líquida (ROL) do DRE Consolidado no mesmo período.

Ressalta-se que não foram disponibilizadas as NF-e de janeiro a maio de 2025, motivo pelo qual este cotejo não é exaustivo.

Totais comparados.

- NF-e (jun/jul/ago/2025): R\$ 30.804.685,11 (soma das notas fiscais enviadas).
- DRE Consolidado – Receita Líquida (jan-set/2025): R\$ 82.778.617,27 (valor global do DRE até setembro; a ROL de jun/jul/ago está contida nesse total).

Os valores não coincidem integralmente, pelos motivos abaixo expostos:

1. **Base temporal incompleta:** o arquivo de NF-e não contempla os meses de janeiro a maio, enquanto o DRE consolidado que serve de referência acumula janeiro a setembro, logo a comparação não é de mesmo horizonte.
2. **Natureza fiscal x contábil:** o valor total de NF-e, é o montante bruto do documento; a receita no DRE é reconhecida por competência e líquida de deduções/tributos, segundo CPC 47 (Receita de Contrato com Cliente) — daí a diferença estrutural entre “nota” e “receita líquida”.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

3. **CFOP e elegibilidade como “venda”:** as NF-e estão classificadas como saída (CFOP iniciando por 5/6). Entretanto, nem toda saída é venda (ex.: remessas/transferências constam como saída mas não geram receita no DRE). O 1º dígito do CFOP indica entrada (1/2/3) ou saída (5/6/7). Somente CFOPs de venda (ex.: 5101/5102/6101/6102) são elegíveis para confronto direto com a ROL.
4. **Competência ≠ caixa:** Ainda que a DRE demonstre desempenho por competência, o efeito em caixa deve ser evidenciado na DFC, conforme CPC 03 (NBC TG 03/IAS 7), por isso, diferenças de timing entre emissão de NF-e, reconhecimento contábil e recebimento podem ocorrer.

A soma das NF-e enviadas (jun/jul/ago) no valor de R\$ 30.804.685,11, é inferior ao montante da ROL consolidada acumulada (jan-set), o que era esperado diante da ausência das NF-e de jan–maio, e das diferenças conceituais entre documento fiscal bruto e receita líquida por competência. As NF-e recebidas comprovam movimentação comercial no trimestre, mas não permitem conferência plena com a ROL sem: (i) inclusão das NF-e de jan–mai/2025, (ii) filtragem por CFOP de venda (excluindo remessas/devoluções), e (iii) aplicação das deduções para apurar receita líquida mensal.

5. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Foram realizadas visitadas técnicas pela equipe desta administração judicial, entre os dias 15 a 29 de setembro de 2025, nos principais imóveis rurais onde o grupo Arco-Iris desenvolvem suas atividades, mais precisamente nas Fazendas- Núcleo Pau Brasil, Santo Antônio Laminit, Açaílândia, Palnalto, CBV, Veneza e Monte Cristo, afim de constatar a continuidade operacional do grupo recuperando, bem como a presença e utilização dos bens móveis e imóveis, já reconhecido pelo juízo recuperacional, como essenciais ao soerguendo do grupo devedor.

Durante as visitas, presenciou-se a aplicação de calcário em todas as fazendas visitadas, com o emprego de diversos veículos, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, bem como várias negociações com fornecedores de insumos, defensivos químicos e outros produtos utilizados no cultivo de grãos, evidenciando, assim que embora o grupo devedor esteja atravessando a crise financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial, permanece com as atividades operacionais em pleno desenvolvimento para o cultivo da safra 2025/2026. Vide fotos tiradas por ocasião das visitas:

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
█ (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



Anota-se ainda o registro de outras dezenas de fotografias sob a guarda da administração judicial, que comprovam a presença e utilização de um variado números de veículos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas empregados nas fazendas durante a visita técnicas deste administrador judicial, estando todas a disposição do juízo, Ministério Público, Credores em geral e quaisquer interessados.

É relevante lembrar que no curso do processamento da recuperação judicial, os sócios e administradores da sociedade empresária permanecem na condução de sua atividade empresarial, bem como, os órgãos sociais e conselhos da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina preconizada no estatuto social, assim como os termos do empresário individual, seja de responsabilidade limita ou ilimitada, sob a fiscalização, tanto da administração judicial (art. 22 da Lei n.º 11.101/2005) como, quando constituído, do Comitê de Credores (art. 27 da LRF).

Todavia, em contrapartida a manutenção do gestor na condução dos trabalhos da atividade empresarial, a legislação vigente estabelece determinadas providências, veda práticas específicas e estabelece penalidades na hipótese de sobre-exceder os limites traçados pela norma regulamentadora.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone² leciona que:

“[...]”

² (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

As hipóteses de afastamento são taxativas na Lei. Estabelece o art. 64 que o devedor ou os administradores

poderão ser afastados se tiverem sido condenados em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; houver indícios veementes de terem cometido crime previsto nesta Lei; agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; efetuaram gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; efetuaram despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; descapitalizaram injustificadamente a empresa ou realizaram operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; simularam ou omitiram créditos ao apresentar a relação de credores; negaram-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; ou tiverem seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Esse afastamento poderá ocorrer a qualquer momento no processo de recuperação, antes da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre o plano de recuperação, ou durante a fase de fiscalização judicial. Exceto se estabelecido de modo diverso ao plano de recuperação judicial apresentado aos credores, o afastamento poderá até o encerramento do processo de recuperação judicial

[...]".

Nesse diapasão o art. 64 da LRF disciplina que, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsus.com.br

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A propósito, Daniel Carnio disciplina o seguinte sobre cada hipótese de afastamento, a saber:

“[...]

I - Afastamento dos administradores por condenação criminal definitiva.

O administrador deverá ser afastado da gestão da empresa em recuperação quando ocorrer a sua condenação, por sentença penal transitada em julgado por crime cometido no âmbito da recuperação judicial ou falências anteriores; por crime contra o patrimônio (CP, arts. 155 a 180); contra a economia popular (Lei 1.521/1951); ou contra a ordem econômica (Leis 8.137/1990 e 12.529/2011).

A conduta verificada nesses tipos penais é incoerente com o que se espera de um administrador social em situação de fragilidade, como na crise econômico-financeira que a recuperanda busca superar. Todavia, em respeito ao princípio da presunção de inocência,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsusjus.com.br

garantida pelo inc. LVII do art. 5º da CF/1988, o afastamento do devedor com base nessa hipótese só pode ocorrer se houver o trânsito em julgado da sentença condenatória (TOMAZETTE, 2019, p. 66).

Marlon Tomazette (2019, p. 272) afirma que, no que tange à condenação por crimes falimentares em processos anteriores, há de se separar duas situações: (i) se a condenação definitiva é anterior ao pedido de recuperação judicial, o processo sequer poderá ter andamento, porquanto a ausência da condenação do devedor, dos administradores e dos

controladores por crime falimentar é requisito para o próprio pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48);

(ii) se a condenação definitiva se deu posteriormente ao pedido de recuperação, aí sim haverá o afastamento do devedor ou de seus administradores. Há consequências bem distintas, portanto, a depender especificamente do momento em que se tornou definitiva a condenação do devedor pela prática dos crimes acima mencionados.

II - Afastamento dos administradores pela existência de indícios veementes de crimes falimentares.

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas, simplesmente, de que os indícios da ocorrência sejam contundentes.

Trata-se, segundo Mamede (2019, p. 196), de provimento acautelatório fundamentado em elementos subjetivos, os quais, quando considerados em conjunto, podem apontar a existência de risco aos interesses dos credores, em razão da presença de indícios veementes da ocorrência desses crimes. Sendo assim, para que ocorra esse afastamento não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime.

III - Afastamento dos administradores em virtude de dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

O dolo é a conduta de levar alguém a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vista ao enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p. 473). A simulação ocorre quando há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, há uma discrepância entre a verdadeira intenção e a declaração (TARTUCE, 2020, p. 505). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Por fim, a fraude contra credores caracteriza-se quando o devedor age maliciosamente, em estado de insolvência ou na iminência de tornar-se insolvente, para dispor de maneira gratuita ou onerosa do seu patrimônio, afastando a possibilidade de ter que deles se desfazer para satisfazer as obrigações por ele assumidas em momento anterior à transmissão (TARTUCE, 2020, p. 409).

A omissão ou simulação de créditos representa uma incúria ao dever de colaborar com o bom andamento do processo. Ao omitir créditos, o devedor pode estar dissimulando a gravidade da crise e, ao simular a existência, o valor ou a classificação de algum crédito, pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores.

Para ensejar afastamento do administrador social, é preciso comprovar que a omissão ou a simulação de crédito foi dolosa, de má-fé, ou seja, com a intenção de prejudicar os demais credores.

Quando se trata de erro escusável e de boa-fé, justificado ou comum- paro de decisão judicial, não estará configurada na hipótese.:

V - Afastamento dos administradores em virtude de negativa de prestação de informações.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

A negativa de prestação de informações (razoáveis e lícitas) que tenham sido solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê de Credores também é hipótese legal de afastamento do devedor ou de seus administradores sociais da empresa em recuperação, por falta de cumprimento dos deveres de cooperação e transparência, essenciais para o bom desenvolvimento do processo.

[...]".

(CARNIO. Daniel Costa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. Páginas 360/363).

O mecanismo jurídico deste procedimento recuperacional tem o objetivo precípua de assegurar à sociedade empresária condições para que promova a negociação com seus credores e meios de manter e soerguer sua atividade empresarial.

Como consectário lógico deste princípio basilar e norteador do instituto jurídico, a legislação regente veda à devedora a realização de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, já que, na esteira deste preceito, os recursos auferidos devem ser inteiramente empregados para este fim.

Eis a norma positiva no art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O art. 6º-A da LRF remete à disposição ao art. 168, que disciplina que constitui crime o ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízos aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A finalidade desta previsão, repita-se, é justamente preservar os ativos do devedor para a satisfação das obrigações perante os credores, sendo vedada, portanto, a

distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, até a aprovação do PRJ, consoante, inclusive, o magistério de Sacramone³:

“[...]

De acordo com o art. 6º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art.168. Trata-se de dispositivo que direciona os esforços do devedor para o soerguimento da sua atividade econômica e a destinação dos eventuais recursos daí resultantes à superação da crise até a aprovação do plano pelos credores - na verdade, a limitação deve se estender até a homologação judicial do plano:

Está correta a percepção do legislador. Não faz sentido que o devedor, remunere o capital investido na empresa em crise antes deter o plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores e homologado judicialmente. Porém, essa vedação perdura tão-somente até a homologação do plano de recuperação judicial, sendo possível, portanto, distribuir dividendos durante o processo desde que ultrapassada essa fase, mesmo sem previsão expressa no plano.

Resta claro que não apenas a distribuição formal de dividendos está vedada, mas, também, qualquer forma simulada de se atingir o mesmo fim, como a concessão de mútuo ao sócio e a distribuição de juros sobre o capital próprio. Esse é o espírito que subjaz essa previsão legal.

“[...].”

Desta forma, cônscio destas premissas regimentares estatuídas na Lei de Recuperação Judicial, esta administração judicial informa não ter vislumbrado, até o presente momento, a partir das informações, dados e documentos disponibilizados pelos devedores, quaisquer práticas vedadas pela norma vigente, acima relatadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS — GRUPO ARCO-ÍRIS.

Este Relatório Mensal de Atividades foi elaborado nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação CNJ nº 72/2020 (padronização de RMAs), com

³ (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsus.com.br

base nos documentos disponibilizados pelos Recuperandos, nos movimentos lançados nos autos da recuperação judicial e nas visitas técnicas realizadas pela equipe desta administração judicial, entre os dias 15 a 29 de setembro de 2025, nos principais imóveis rurais onde o grupo Arco-Iris desenvolvem suas atividades, mais precisamente nas Fazendas- Núcleo Pau Brasil, Santo Antônio Laminit, Açaílândia, Planalto, CBV, Veneza e Monte Cristo, afim de constatar a continuidade operacional do grupo recuperando, bem como a presença e utilização dos bens móveis e imóveis, já reconhecido pelo juízo recuperacional, como essenciais ao soerguendo do grupo devedor.

Outrossim, conforme já relatado alhures esta administração judicial mantém interação permanente com os devedores para aperfeiçoamento do fluxo de informações e assegurar a entrega tempestiva dos documentos contábeis e financeiros indispensáveis às análises deste relatório e aos próximos marcos processuais, nos termos do art. 22, II, da LRF. Contudo, faz-se necessário ressaltar novamente que a pendências dos recuperandos em relação ao envio de alguns documentos, inviabilizou a análise mais aprofundada da situação econômico-financeira de todos grupo Arco-Iris, no período relatado.

Nesse sentido, não foram enviados os extratos bancários das contas ativas de todos os integrantes do grupo, referentes ao período de janeiro a setembro de 2025, razão, pela qual, não foi possível a este Administrador Judicial realizar a conciliação entre caixa, balancetes e DRE. Também não foram encaminhados a Escrituração de Caixa no LCDPR para Pessoa Física(se aplicável), o Livro Diário, Livro Razão ou a ECD/Sped Contábil (para as Pessoas Jurídicas do Grupo), impossibilitando a validação das entradas e saídas de recursos, e do cálculo do capital de giro.

Por lado a recuperanda, KMX Agronegócio Ltda, também não apresentou balancetes e DRE de jan-set/2025, o que compromete a visão consolidada do Grupo.

A ausência das NF-e relativas ao período de janeiro a maio de 2025, do mesmo modo, inviabilizou a conciliação integral das vendas (NF-e de venda) com a Receita Operacional Líquida do DRE por mês.

Por fim, não foi apresentada a DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa) do período em análise, razão pela qual a verificação do Fluxo de Caixa das Operações (FCO) e a ponte entre o resultado por competência (DRE) e o Caixa, será apresentada no próximo RMA, após o recebimento e análise dos documentos supramencionados, já requisitados no segundo TD enviado aos devedores.

Por outro lado, pelo conjunto dos elementos e documentos até então analisados, constatamos evidente preservação e continuidade das atividades agropecuárias desenvolvidas pelos recuperandos, com estímulo ao soerguimento do Grupo, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005.

Diante dessas circunstâncias, requer-se:

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsusus.com.br



1. O recebimento do presente Relatório Mensal de Atividades, em apenso incidental, para facilitar o acesso sem tumulto ao feito principal;
2. A Intimação dos recuperandos para apresentarem comprovação de comunicações aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação judicial e da suspensão das ações e execuções determinada; e
3. A intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas e dos Credores, para conhecimento deste relatório.

Por fim, este Administrador Judicial informa que os documentos que foram entregues pelos Recuperandos e que embasaram a elaboração do presente RMA, estão disponíveis mediante solicitação escrita à esta Administradora Judicial, que se coloca a inteira disposição do Juízo recuperacional, dos Credores e do Ministério Público para fornecer eventuais informações complementares ou adicionais que se façam eventualmente necessárias.

São Luis-MA, 03 de novembro de 2025.

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br